



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CORREGEDORIA GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	24
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	26
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	26
EDITAIS	27
DESPACHOS	27
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	29
ATOS NORMATIVOS	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
Despachos.....	30
Termo de Ajuste de Gestão	32
Portarias	32
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	33
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo	34



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 667980/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANGÉLICA DE ALMEIDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3502/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Admissão de pessoal. Extrapolação do limite com despesas de pessoal. Admissão para área de saúde. Possibilidade de exceção na Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação não analisada. Transcurso de lapso temporal. Aquisição de estabilidade. Procedência parcial. Aplicação de uma multa. Registro das Admissões.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária originada em razão de irregularidades verificadas na tramitação de processo de admissão de pessoal do Município de Fazenda Rio Grande.

Por meio do Despacho nº 1.736/17 (peça 88) determinei a conversão do feito, pois o Município estaria realizando as admissões em contrariedade ao contido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece restrições à admissão de pessoal, caso o Ente Público exceda o limite de 95% com despesa com pessoal.

O Gestor municipal se manifestou em sede de contraditório e, em suma, aduziu que: i) O cenário das finanças públicas do Brasil tem sido diariamente divulgado através dos meios de comunicação, sendo que principalmente nos anos de 2016 e 2017 os entes públicos enfrentaram grande dificuldade devido à crise financeira que assolou o País;

ii) Houve diminuição dos repasses da União e dos Estados aos Municípios em razão da diminuição da arrecadação de impostos;

iii) Inversamente à receita, as despesas dos Municípios aumentaram em razão do aumento da demanda da população por serviços públicos nas áreas de saúde e educação;

iv) 39% dos Municípios do Brasil estão acima do limite prudencial, sendo que 26,1% estão com os limites extrapolados;

v) O Município de Fazenda Rio Grande tem assumido despesas com o atendimento de Média e Alta complexidade com médicos plantonistas e especialistas que seriam de obrigação da União e do Estado;

vi) o valor gasto com estes médicos plantonistas e especialistas, que tem caráter complementar, representa 8,08% do montante total gasto com pessoal no Município;

vii) Realizando a redução deste valor do gasto com pessoal anual encontramos o valor total de R\$ 104.700.686,08 (cento e quatro milhões setecentos mil e seiscentos e oitenta e seis reais e oito centavos) o que traz o índice de gasto com pessoal para 52,47% do total da Receita Corrente Líquida;

viii) O Poder Judiciário e o Ministério Público têm emitido determinações que trazem reflexo direto no gasto com pessoal, como é exemplo a contratação de médicos especializados, inclusão de alunos em sala de aula, construção e ampliação de escolas, construção de CAPS, contratação de profissionais aprovados em concurso público, dentre outras medidas, tal atuação externa retira do gestor municipal a autonomia para gerir as contas públicas e o índice de gasto com pessoal;

ix) Também a decisão da União de alterar o piso salarial do magistério tem impactado na autonomia do gestor municipal para gerir as contas públicas e o índice de gasto com pessoal;

x) O executivo municipal vem adotando várias medidas para reduzir o gasto com pessoal, como a exoneração de servidores comissionados, a redução da remuneração de diversos cargos em comissão da administração, além do encaminhamento para a Câmara Municipal de proposta do Programa de Desligamento Voluntário e redução de jornada de trabalho, a qual foi aprovada e deu ensejo à Lei Complementar nº 150/2017, vindo a ser regulamentada pelo Decreto nº 4.638/2017, que fixou prazo para os servidores públicos aderirem ao Programa;

xi) O Município também vem adotando medidas para aumentar suas receitas, como atualização do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Urbanismo, o envio à Câmara de Vereadores de Projeto de Lei para fixar a nova Planta Genérica a partir do ano de 2018, o ajuizamento de 350 execuções fiscais para a cobrança de dívidas em 2017 e protesto de títulos relativos a multas de trânsito;

xii) Desde o último quadrimestre do ano de 2016, pode ser constatado que a atuação da administração pública municipal tem trazido reflexo na redução do índice. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 781/19, em consulta a "análise da gestão fiscal" do Município, concluiu que, em que pese o índice de pessoal estar sendo reduzido ainda está longe do devido e, no ano de 2015, quando se deram as nomeações (Peça 03), o Município se encontrava com o índice de pessoal extrapolado.

Opinou então a Unidade Técnica pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a imputação de 91 (noventa e uma) vezes a multa prevista no art. 85, inc. I c/c art. 87, inc. IV "b" ao Gestor responsável pelas nomeações, uma para cada nomeação, além de determinação para que o Município promova a exoneração dos servidores admitidos.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, conforme Parecer nº 465/19 (peça 101).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o concurso foi realizado para admissão de servidores, em sua grande maioria, para as áreas de saúde e educação, para os quais pode eventualmente haver justificativa com fundamento no art. 22, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal que excepciona a reposição de profissionais para as áreas de saúde, educação e segurança, mesmo extrapolado o limite de gastos com pessoal.

Considerando que tal questão não foi tratada nos autos e, ainda, diante do lapso temporal transcorrido de mais de 3 (três) anos das admissões e da consolidação da situação funcional dos servidores, principalmente pela aquisição da estabilidade, entendo que não é possível acompanhar a conclusão uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Considerando ainda que já houve análise atestando o cumprimento dos requisitos da Instrução Normativa nº 117/2016, aplicável à época, por parte da Unidade Técnica (peça 70), entendo que devam ser registradas as admissões constantes dos presentes autos.

III. VOTO

Assim, voto pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para imposição de uma multa do art. 87, IV "b" da Lei Orgânica[1] ao senhor Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões, em razão das admissões para cargos que a lei não excepciona, e pelo registro de todas as admissões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária com a imposição de uma multa do art. 87, IV "b" da Lei Orgânica[2] ao senhor Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões, em razão das admissões para cargos que a lei não excepciona; e

II - determinar o registro de todas as admissões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do relator votando que a determinação de registro das admissões deve ser em processo específico (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87 (...)

IV (...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis

2. Art. 87 (...)

IV (...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis

PROCESSO Nº: 266092/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), NELSON LUIZ TORTATO JUNIOR, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3503/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Auditoria. Aprovação do relatório. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades formais. Ausência de dano ao erário. Fatos anteriores à Lei Orgânica. Prejulgado nº 1. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 2.160/12 – Segunda Câmara[1], autos nº 361890/05, diante da constatação de irregularidades na Construção da Unidade Hospitalar Parque São João apontadas em Relatório de Auditoria (peça 3, fls. 6 a 27)[2].

Inicialmente, determinei a citação dos interessados[3] e do senhor Marcelo Elias Roque "para que informe nos autos o nome do representante do espólio do senhor Mario Manoel das Dores Roque", pois seu filho e herdeiro legal (peça 10).

Em resposta, o senhor Marcelo Elias Roque/Município de Paranaguá (peças 23 e 25) requereram a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pleito por mim deferido (peça 27).

No entanto, os interessados não se manifestaram, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1258/17 - DP (peça 30), nem mesmo o senhor Marcelo Elias Roque que havia requerido dilação do prazo.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 36/17 – COFOP (peça 31), considerando a situação, se manifestou pela manutenção dos termos de sua Informação nº 36/06 – CEA, já que não houve descaracterização dos apontamentos, com a necessidade de ressarcimento de R\$ 56.712,03 em razão de reequilíbrio necessário ante o atraso na conclusão das obras.

Após a análise técnica, determinei a realização de novas citações e intimações, incluindo o senhor Marcelo Elias Roque, ato no qual, ante sua omissão em indicar o representante do espólio, foi incluído como interessado[4] (peça 34).

Em resposta, o senhor José Baka Filho requereu habilitação dos seus advogados nos autos (peças 42 e 43), mas não apresentou defesa.

O Município de Paranaguá e seu Prefeito, senhor Marcelo Elias Roque, em defesa conjunta (peça 50), aduziram a preliminar de mérito de prescrição.

No mérito, alegaram a inexistência das irregularidades, tendo em vista que tanto a PARANACIDADE quanto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU entenderam pela regularidade do processo licitatório. Porém, alegam que deixaram de acostar toda documentação ante o extravio que ocorreu com passagem do tempo, já que a obra ocorreu em 2004.

Pleiteiam, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não haveria elementos demonstrando dolo ou culpa e nem o nex causal.

Os demais interessados não se manifestaram.

Considerando que não foram apresentados quaisquer elementos novos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3620/19 (peça 64), referendando análises anteriores, com manutenção das penalidades e dos responsáveis, sem aplicação das multas, pois os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, referendou a instrução técnica, "pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação dos Srs. Marcelo Elias Roque e Sílvio César Loyola à restituição dos valores correspondentes ao dano ao erário, nos moldes propostos pela instrução" (peça 65).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pertinente tratar do instituto da prescrição.

O Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas estabeleceu que "Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte".

Acerca da prescrição sancionatória, adotou o prazo quinquenal, sendo que tratou da intercorrente no sentido de que "a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação" válida e "reinciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921".

Nesse caso, constato que o processo não permaneceu parado, pois inicialmente o Relatório de Auditoria foi julgado e, após, em cumprimento ao que restou nele decidido, foi aberta a presente Tomada de Contas Extraordinária em trâmite a menos de três anos.

Portanto, afastado a prescrição arguida.

Quanto ao mérito, o presente feito trata de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (peça 3) e Informação nº 36/06 – CEA (peça 4), na obra de Construção da Unidade Hospitalar Parque São João, que redundariam, em tese, na aplicação de multas aos responsáveis e na obrigação de reparação de dano.

Ocorre que, no caso das falhas formais, com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, pois os fatos apurados são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que aplica-se o entendimento disposto no Prejulgado nº 1, de "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência".

Portanto, deixo de determinar a aplicação de sanção aos responsáveis pelas falhas formais apontadas.

Quanto ao dano ao erário, discordo do entendimento de que o reajustamento dos valores o caracterizou.

Isso porque o instituto do reajuste de preço está previsto em Lei. Inclusive, o critério para sua aplicação deve estar previsto no Edital, conforme art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, que disciplina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Portanto, em tese, haveria dano nos casos em que os critérios para a aplicação do reajuste não tenham sido observados ou no caso de reajuste indevido.

Ocorre que a própria unidade técnica entendeu, em sua análise, que o reajuste de preços era "devido e de direito à contratada" (peça 4, fl. 26).

Observo, além disso, que o atraso para as conclusões das obras estava sendo discutido em processo judicial (peça 49 do Processo nº 361.890/05)[5], uma vez que foram alegados atrasos nos repasses das verbas, já que havia participação do Estado do Paraná, através do Paranáidade e da Agência de Fomento do Paraná S.A para o financiamento das referidas obras.

Desta forma, há indícios de que os atrasos ocorreram por demora no repasse dos recursos e, considerando que não há nos autos outros elementos demonstrando que os agentes municipais são os responsáveis, com as respectivas descrições das condutas e o nexo causal, entendo que não há que se falar em dano ao erário.

Além disso, conforme já disposto, uma vez que o reajuste não aumenta a despesa, apenas atualiza os valores com base na variação da moeda, visando manter a situação e o equilíbrio do acordo, bem como diante da inexistência de irregularidades na sua concessão, eventual atraso na conclusão da obra sem a existência de dano, configuraria irregularidade formal, aplicando-se, desta forma, o entendimento consolidado no Prejulgado nº 1.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária; e
II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266106/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JUAREZ AMATES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3504/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Auditoria. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades formais. Fatos anteriores à Lei Orgânica. Prejulgado nº 1. Dano ao erário. Procedência parcial. Contas irregulares. Ressarcimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 2.160/12 – Segunda Câmara[1], autos nº 361890/05, diante da constatação de irregularidades na Construção do Terminal Rodoviário Municipal apontadas em Relatório de Auditoria (peça 3, fls. 28 a 43)[2].

No caso, foram apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Auditoria que teriam causado dano ao erário: i) R\$ 143.338,80 relativos aos serviços contratados pelo Termo Aditivo de Valor que não foram passíveis de verificação diante da ausência de especificação adequada e da não apresentação da composição unitária dos serviços; ii) R\$ 31.449,80 relativos a acréscimos de quantidades que foram pactuados com preços unitários superiores ao inicialmente contratado; iii) R\$ 20.801,68 relativos aos serviços pagos, mas não executados; iv) R\$ 303.469,44 relacionados a serviços pagos, mas executados em desacordo com a especificação e de baixa qualidade.

Houve, ainda, o apontamento de dano de R\$ 10.818,00 relativos a serviços não pagos, mas constatado apenas após a apresentação da última folha da 9ª medição, conforme a Informação nº 36/06 – CEA (peça 4, fl. 41)[3].

Inicialmente, determinei a citação dos interessados[4] e, ainda, do senhor Marcelo Elis Roque, "para que informe nos autos o nome do representante do espólio do senhor Mario Manoel das Dores Roque", pois filho e herdeiro legal do falecido (peça 10).

Em resposta, os senhores Eduardo Ferreira do Nascimento (peça 29) e Marcelo Elias Roque/Município de Paranaguá (peça 33) requereram a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pleito por mim deferido (peça 35).

O senhor Eduardo Ferreira do Nascimento juntou peça defensiva (peça 39) alegando, em síntese, que constituiu a comissão especial de licitação por aproximadamente 5 meses, de modo que não deu causa aos eventos irregulares, até porque a comissão era formada por outros membros.

No entanto, os demais interessados não se manifestaram, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1259/17 - DP (peça 43), nem mesmo o senhor Marcelo Elias Roque que havia requerido dilação do prazo.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 35/17 – COFOP (peça 44), considerando a situação, se manifestou pela manutenção dos termos de sua Informação nº 36/06 – CEA, já que a situação e os elementos de defesa não descaracterizaram os apontamentos de dano ao erário então demonstrados.

Após a análise técnica, determinei a realização de novas citações e intimações, incluindo o senhor Marcelo Elias Roque, ato no qual ante sua omissão em indicar o representante do espólio, foi incluído como interessado no feito[5] (peça 47).

Efetivadas as intimações e citações, os senhores José Juarez Amates (peça 62) e Marcelo Elias Roque (peça 67) solicitaram a prorrogação do prazo para manifestação, por mim não acolhido (peças 64 e 69), pois o prazo somente iria se findar após aproximadamente um mês.

Novamente, mesmo citados validamente e com extenso prazo para a apresentação de defesa, nenhum dos interessados acostou petição defensiva, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 569/19 – DP (peça 71).

Instada a se manifestar, considerando que não foram apresentados quaisquer elementos novos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3727/19 (peça 73), referendo análises anteriores, com manutenção das penalidades e dos responsáveis, sem aplicação das multas, pois os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, referendo a instrução técnica, "pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a manutenção da irregularidade dos itens e pela restituição dos valores indicados, com atualização e correção monetária desde a data indicada pela Informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura nº 036/2006" (peça 74).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pertinente tratar do instituto da prescrição.

O Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas estabeleceu que "Embora a questão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte".

Acerca da prescrição sancionatória, adotou o prazo quinquenal, sendo que tratou da intercorrente no sentido de que "a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação" válida e "reinciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921".

Nesse caso, constato que o processo não permaneceu parado, pois inicialmente o Relatório de Auditoria foi julgado e, após, em cumprimento ao que restou nele decidido, foi aberta a presente Tomada de Contas Extraordinária em trâmite a menos de três anos.

Portanto, afastado a prescrição.

Quanto ao mérito, o presente feito trata de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (peça 3) e Informação nº 36/06 – CEA (peça 4), na obra de Construção do Terminal Rodoviário Municipal de Paranaguá, bem como de irregularidades formais detectadas que redundariam, em tese, na aplicação de multas aos responsáveis.

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, no caso das falhas formais, pois os fatos apurados são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que aplica-se o entendimento disposto no Prejulgado nº 1,

1. Manteve o item II do Acórdão nº 2.436/11 – Primeira Câmara.

2. Processo nº 361.890/05, peça 108.

3. "(...) determino a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Silvio César Loyola (ex-secretário Municipal de Obras e Habitação) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas".

4. "Considerando que o senhor Marcelo Elias Roque não informou o espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, faz-se necessário sua inclusão como responsável pela devolução dos valores apontados nos autos, já que herdeiro legal do de cujus".

5. Ação de Indenização proposta pelo Município de Paranaguá "em face do ESTADO DO PARANÁ, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, e seu ente de cooperação o Serviço Social Autônomo denominado PARANACIDADE, a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A."

de "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência". Portanto, deixo de determinar a aplicação de sanção aos responsáveis pelas falhas formais apontadas.

Quanto ao dano ao erário, a unidade técnica apontou:

Danos ao Erário (Informação nº. 036/2006-CEA):		
Z- Construção do Terminal Rodoviário Municipal:		
Dano ao Erário:	Data para Atualização:	Responsável:
R\$ 31.449,80	01/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates
R\$ 20.801,68	30/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates Sr. Willian José de Freitas Rocha
R\$ 10.818,00	30/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates Sr. Willian José de Freitas Rocha
R\$ 143.338,80(*)	01/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates
R\$ 303.469,44(**)	01/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates Sr. Willian José de Freitas Rocha
(*)	Valor relativo aos serviços contratados por Termo Aditivo de Valor caracterizado como irregularidade, visto que foram pagos integralmente ao contratado, apontados no Relatório de Auditoria em face de ausência de especificação adequada e não apresentação da composição de preços unitários dos serviços.	
(**)	Valor pago irregularmente ao contratado relativo a serviços executados em desacordo com o especificado em Memorial Descritivo e Planilha de Serviços contratada, apontados em Relatório de Auditoria.	

Verificando os valores, o primeiro, de R\$ 31.449,80 corresponde ao pagamento integral dos itens de serviços com acréscimo de quantidades que foram pactuados com preço superior ao inicialmente contratado, nos termos da informação da unidade técnica (peça 4, fl. 36), de modo que há dano.

Com relação ao responsável, senhor José Juarez Amates, então Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos, verifico que solicitou o aditamento para acrescentar os serviços que foram pactuados com preço superior ao inicialmente contratado, cabendo a ele o dever de restituir o dano causado ao erário (peça 3, fl. 146), atualizados a partir de 1º/12/2004.

Sobre o montante de R\$ 20.801,68, que condiz com serviços pagos, mas não executados, constantes da 9ª medição, igualmente ao constatado em relação ao valor de R\$ 10.818,00 (peça 4, fl. 41), totalizando R\$ 31.619,68, considero que o dano restou comprovado, pois serviços não executados foram pagos, atualizados a partir de 30/12/2004.

O senhor Willian José de Freitas Rocha, engenheiro fiscal da obra, assinou as medições (peça 3, fls. 174 a 185), atestando a execução de serviços não realizados. Portanto, uma vez que atestou a execução, deu causa ao dano diretamente, pois sem a liquidação não haveria pagamento, motivo pelo qual deve ressarcir o dano causado ao erário.

Afasto a responsabilidade do senhor José Juarez Amates quanto a este item, pois a responsabilidade deve recair sobre o fiscal da obra, que atestou a execução dos serviços que, em verdade, não foram realizados.

Portanto, diante da ausência de outros elementos e nexos causal, entendo que a irregularidade deve ser imputada exclusivamente ao responsável pelo ateste da execução, senhor Willian José de Freitas Rocha, vez que os demais agentes atuaram baseados nessa informação.

Acerca do apontado dano de R\$ 143.338,80, a unidade técnica concluiu pela devolução em razão de que "não foi passível de verificação em face da ausência e não apresentação de especificação adequada e a não apresentação das composições unitárias relativas a estes itens, bem como a indicação dos locais de aplicação e justificativas de suas necessidades, caracterizando-se como valor aditado irregular" (peça 4, fl. 35).

Entretanto, dirijo da conclusão, pois não houve apontamento de inexecução dos serviços ou mesmo que eles foram pagos a maior, de modo que a falha pela descrição imprópria dos itens e a ausência de justificativas para sua inclusão possuem natureza formal, enquadrando a situação aos termos do Prejulgado nº 1 conforme acima exposto.

Discordo também da aplicação da pena de devolução de R\$ 303.469,44. Isso porque, embora a unidade técnica tenha afirmado que os serviços foram executados em desacordo com o contratado, aduziu a impossibilidade "da efetiva quantificação do real prejuízo ao erário" (peça 4, fl. 37).

Logo, se a própria unidade técnica, após inspeção in loco, não soube quantificar o dano, incabível a determinação de devolução integral dos valores por serviços executados, mesmo que eles tenham sido apontados com qualidade inferior, já que não há elementos demonstrando a inferioridade e nem o quanto isso comprometeu a qualidade e durabilidade da obra.

Quanto ao senhor Mário Manoel das Dores Roque, considerando que faleceu e seu filho foi chamado ao feito para responder em seu lugar, entendo que eventualmente sua responsabilização deve ocorrer nos termos do art. 1.997 do Código Civil[6].

Ocorre que os atos imputados ao falecido, no meu entender, não seriam de sua responsabilidade, pois seus atos (contratação, aditivos e pagamentos) foram praticados levando em consideração todo o apanhado documental produzido anteriormente, em especial pelo engenheiro fiscal da obra e pelo Secretário Municipal, com opinativos técnicos inclusive (ex: peça 3, fl. 154).

Assim, conforme venho decidindo em meus votos, tenho para mim que a irregularidade imputada ao Prefeito não lhe pode ser atribuída de forma direta, face à estrutura descentralizada do Município que impõe, necessariamente, a divisão de responsabilidades.

Destaco que não encontrei, nem no Relatório de Auditoria nem nas análises técnicas as demonstrações do nexo de causalidade entre os atos praticados pelo então prefeito e o dano ao erário, nem a indicação de elementos que demonstrem dolo, culpa ou má-fé, já que seus atos foram baseados em elementos produzidos por outros agentes.

Por outro lado, considerando o falecimento do então gestor e passados aproximadamente 15 anos dos fatos, a produção das provas e o exercício do contraditório se mostram prejudicados ou até impossíveis por parte de seu filho/herdeiro.

Já decidi desta forma nos Acórdãos nº 3147/18[7] e nº 2077/19[8], ambos do Tribunal

Pleno em que fui Relator, de modo que, por esses motivos, considero que não deve ser imputada qualquer responsabilidade ao senhor Marcelo Elias Roque.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para:

I. Julgar regulares as contas dos senhores Mário Manoel das Dores Roque, Eduardo Ferreira Nascimento, Sandro de Oliveira e Marcelo Elias Roque.

II. Julgar irregulares as contas dos senhores José Juarez Amates e Willian José de Freitas Rocha, imputando-lhes as seguintes penalidades:

II.i. Ao senhor Willian José de Freitas Rocha, o dever de ressarcir R\$ 31.619,68 relativos aos serviços pagos, mas não executados, atualizados a partir de 30/12/2004;

II.ii. Ao senhor José Juarez Amates, o dever de ressarcir R\$ 31.449,80 relativos a acréscimos de quantidades que foram pactuados com preços unitários superiores aos inicialmente contratados, atualizados a partir de 1º/12/2004.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando:

a) regulares as contas dos senhores Mário Manoel das Dores Roque, Eduardo Ferreira Nascimento, Sandro de Oliveira e Marcelo Elias Roque;

b) irregulares as contas dos senhores José Juarez Amates e Willian José de Freitas Rocha, imputando-lhes as seguintes penalidades:

b.1) ao senhor Willian José de Freitas Rocha, o dever de ressarcir R\$ 31.619,68 relativos aos serviços pagos, mas não executados, atualizados a partir de 30/12/2004;

b.2) ao senhor José Juarez Amates, o dever de ressarcir R\$ 31.449,80 relativos a acréscimos de quantidades que foram pactuados com preços unitários superiores aos inicialmente contratados, atualizados a partir de 1º/12/2004; e

II- determinar, depois de transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Manteve o item II do Acórdão nº 2.436/11 – Primeira Câmara.

2. Processo nº 361.890/05, peça 108.

3. "Com a apresentação da última folha da 9ª Medição anexada as páginas 23 a 35 do Anexo 7 - Processo nº 36189-0/05 do Protocolado nº 51823-3/05, é possível também quantificar itens de serviços que foram pagos, porém não executado, compreendendo os itens 22.1 - Floreiras em alvenaria com argamassa de revestimento de granilha (R\$ 30,00), 22.2 - Calçada de petiv-pave de acesso ao INSS (R\$ 6.348,00), 23.2 - Plantio de árvores ornamentais (Palmeira Imperial) com hmin = 3,00m e caule de 10cm (R\$ 3.720,00), 23.3 - Plantio de árvores ornamentais (Flamboyant) com hmin = 3,00 m e caule de 10cm (R\$ 720,00) que totalizam R\$ 10.818,00 (dez mil oitocentos e dezoito reais)".

4. "Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, senhor Eduardo Ferreira Nascimento, senhor José Juarez Amates, senhor Sandro de Oliveira, e senhor Willian Jose Freitas da Rocha".

5. "Considerando que o senhor Marcelo Elias Roque não informou o espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, faz-se necessário sua inclusão como responsável pela devolução dos valores apontados nos autos, já que herdeiro legal do de cujus".

6. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

7. Processo nº 486.070/11.

8. Processo nº 217.067/06.

PROCESSO Nº: 266122/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIO CÉSAR LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3505/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Auditoria. Aprovação do relatório. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades formais. Ausência de dano ao erário. Fatos anteriores à Lei Orgânica. Prejulgado nº 1. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 2.160/12 – Segunda Câmara[1], autos nº 361890/05, diante da constatação de irregularidades na Construção do Novo Mercado Municipal apontadas em Relatório de Auditoria (peça 3, fls. 44 a 55)[2].

Inicialmente, determinei a citação dos interessados[3] e do senhor Marcelo Elis Roque "para que informe nos autos o nome do representante do espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque", pois seu filho e herdeiro legal (peça 10).

Em resposta, o senhor Marcelo Elias Roque/Município de Paranaguá (peças 23 e 25) quiseram a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pleito por mim deferido (peça 27).

No entanto, os interessados não se manifestaram, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1254/17 - DP (peça 30), nem mesmo o senhor Marcelo Elias Roque que havia requerido dilação do prazo.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 47/17 – COFOP (peça 32), considerando a situação, se manifestou pela manutenção dos termos de sua Informação nº 36/06 – CEA, já que não houve descaracterização dos apontamentos.

Após a análise técnica, determinei a realização de novas citações e intimações, incluindo o senhor Marcelo Elias Roque, ato no qual ante sua omissão em indicar o representante do espólio, foi incluído como interessado no feito[4] (peça 35).

Efetivadas as intimações e citações, nenhum dos interessados acostou petição defensiva (peças 43 e 45).

Instada a se manifestar, considerando que não foram apresentados quaisquer elementos novos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3496/19 (peça 46), referendando análises anteriores, com manutenção das penalidades e dos responsáveis, sem aplicação das multas, pois os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, referendou a instrução técnica, "pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação dos Srs. Marcelo Elias Roque e Sílvio César Loyola à restituição do dano ao erário, nos termos propostos na instrução" (peça 47).
 É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pertinente tratar do instituto da prescrição.

O Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas estabeleceu que "Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte".

Acerca da prescrição sancionatória, adotou o prazo quinquenal, sendo que tratou da intercorrente no sentido de que "a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação" e "reinciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921".

Nesse caso, constato que o processo não permaneceu parado, pois inicialmente o Relatório de Auditoria foi julgado e, após, em cumprimento ao que restou nele decidido, foi aberta a presente Tomada de Contas Extraordinária em trâmite a menos de três anos.

Portanto, afasto a prescrição.

Quanto ao mérito, o presente feito trata de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (peça 3) e Informação nº 36/06 – CEA (peça 4), na obra de Construção do Novo Mercado Municipal de Paranaguá.

Ocorre que, no caso das falhas formais, com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, pois os fatos apurados são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que aplica-se o entendimento disposto no Prejulgado nº 1, de "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência".

Portanto, deixo de determinar a aplicação de sanção aos responsáveis pelas falhas formais apontadas.

Com relação ao dano, a unidade técnica trouxe o seguinte:

Nº	Obra ou Serviço de Engenharia	Irregularidades não Sanadas com Dano ao Erário	Responsável
3	Construção do Novo Mercado Municipal	R\$ 81.185,85 - Data da Ocorrência: 01/06/2005	Sr. Mário Manoel das Dores Roque Sr. Sílvio César Loyola
		R\$ 53.918,97 - Data da Ocorrência: 01/06/2005	Sr. Sílvio César Loyola

(*) Valores aditados ao Contrato, como recomposição de preços e relativos aos reajustes dos serviços a executar, pactuados pela gestão 2005/2008, para que o Contrato preserve-se as condições iniciais entre Contratada e Contratante, caracterizados como dano ao erário, de responsabilidade da gestão 2001-2004, pela equipe de auditoria.

O dano apontado decorreria da recomposição de preços de itens de serviços já executados (R\$ 81.185,85) e de reajustes de serviços a executar (R\$ 53.918,97).

Forçoso discordar do entendimento de que o reajustamento dos valores caracterizou dano ao erário.

Isso porque, o instituto do reajuste de preço está previsto em lei, inclusive sendo obrigatório seu critério estar previsto no Edital, conforme art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, que disciplina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplimento de cada parcela;

Portanto, em tese, haveria dano caso os critérios para a aplicação do reajuste não tenham sido observados ou no caso de reajuste indevido.

Ocorre que a unidade técnica não trouxe elementos que demonstrassem reajustes indevidos ou que os critérios do edital não foram observados.

Ademais, a então COFOP aduziu que "a documentação base para a fundamentação do entendimento da equipe de auditoria, à época, está acostada nos autos do processo nº 36189-0/05, peça 67 – identificada como Anexo 20" (peça 32, fl. 5).

Analisando a referida peça dos autos do Relatório de Auditoria, o PARANACIDADE deu parecer favorável ao aditamento com acréscimos do montante de R\$ 316.644,63, que incluiu os valores ora apontados pela unidade técnica como dano (peça 67, fl. 208 do Processo nº 361.890/05)[5].

O destacado foi objeto do Aditivo nº 4 ao Contrato de Empreitada nº 5/2004, sendo que sua Cláusula Primeira estabeleceu (peça 67, fl. 211 do Processo nº 361.890/05): Fica acrescido ao valor do contrato originário e prorrogado a importância de R\$ 316.644,63 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), correspondente a 14,13% em relação ao valor contratual, sendo R\$ 53.918,97 (cinquenta e três mil, novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), relativos a reajuste dos serviços a executar DECOM, R\$ 181.539,81 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), referentes a serviços extras executados e R\$ 81.185,85 (oitenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), como recomposição de preços, na forma dos Pareceres Técnicos nrs. 219/2005 e 237/2005 e Parecer Jurídico do PARANACIDADE, sob nº 049/2005-PJU, datado de 09/05/2005.

Assim, não há como se imputar qualquer responsabilidade aos agentes apontados, senhores Mário Manoel das Dores Roque e Sílvio César Loyola, ante a ausência de comprovação de dolo ou culpa, bem como denexo causal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Mantive o item II do Acórdão nº 2.436/11 – Primeira Câmara.
2. Processo nº 361.890/05, peça 108.
3. "(...) determino a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Sílvio César Loyola (ex-secretário Municipal de Obras e Habitação) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas".
4. "Considerando que o senhor Marcelo Elias Roque não informou o espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, faz-se necessário sua inclusão como responsável pela devolução dos valores apontados nos autos, já que herdeiro legal do de cujus".
5. Em resposta às solicitações de termo aditivo protocoladas nesta Prefeitura sob os números 06678/2005 de 03.03.05; 10904/05 de 15.04.05 e neste PARANACIDADE sob nº 8.382.687-8, cuja interessada é a empresa CRE – Participações e Empreendimentos S.A, detentora do contrato 5/2004, objeto da Concorrência Nacional nº 005/2003, referente a obra do Novo Mercado, informamos que esta Diretoria, com base nos Pareceres Técnicos nos 219/2005 e 237/2005 e Parecer Jurídico nº 049/05 PJU datado de 09.05.05 é de parecer favorável aos pleitos em questão, sendo que o valor do contrato deverá ser acrescido em R\$ 316.644,63 (14,33% em relação ao valor contratual).
 O referido valor é composto da seguinte forma: R\$ 181.539,81 de serviços extras executados; R\$ 81.185,85 como recomposição de preços e R\$ 53.918,97 relativos a reajuste dos serviços a executar.
 Ressalvamos ainda, com base no Parecer Jurídico nº 049/05 PJU datado de 09.05.05, que "somente após manifestação do Município, quanto aos percentuais constantes nos Pareceres Técnicos do PARANACIDADE, poderá ser o contrato alterado, visto ser ele o Contratante".

PROCESSO Nº: 266130/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), NELSON LUIZ TORTATO JUNIOR, SILVIO CÉSAR LOYOLA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3506/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Auditoria. Aprovação do relatório. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades formais. Ausência de dano ao erário. Fatos anteriores à Lei Orgânica. Prejulgado nº 1. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 2.160/12 – Segunda Câmara[1], autos nº 361890/05, diante da constatação de irregularidades na Construção do Cine Teatro Municipal apontadas em Relatório de Auditoria (peça 3, fls. 65 a 70)[2].

Inicialmente, determinei a citação dos interessados[3] e do senhor Marcelo Elis Roque "para que informe nos autos o nome do representante do espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque", pois seu filho e herdeiro legal (peça 10).

Em resposta, o senhor Marcelo Elias Roque/Município de Paranaguá (peças 23 e 25) quiseram a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pleito por mim deferido (peça 27).

No entanto, os interessados não se manifestaram, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1261/17 - DP (peça 30), nem mesmo o senhor Marcelo Elias Roque que havia requerido dilação do prazo.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 34/17 – COFOP (peça 31), considerando a situação, se manifestou pela manutenção dos termos de sua Informação nº 36/06 – CEA, já que não houve descaracterização dos apontamentos, diante de irregularidades de natureza formal e de suposto dano ao erário de R\$ 128.620,33 decorrente de acréscimos de serviços acima dos 25% permitidos pela norma (art. 65, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93).

Após a análise técnica, determinei a realização de novas citações e intimações, incluindo o senhor Marcelo Elias Roque, ato no qual ante sua omissão em indicar o representante do espólio, foi incluído como interessado no feito[4] (peça 34).

Após as citações/intimações, o senhor José Baka Filho pediu habilitação de seus advogados (peças 41 a 43).

O Município de Paranaguá e o senhor Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, em defesa conjunta (peças 49 a 58), aduziram a preliminar de mérito de decadência e prescrição.

No mérito, refutou a existência das irregularidades, sustentando que os documentos pertinentes aos fatos foram extraviados por se tratar de obra de 2004 e que, por outro lado, a obra foi concluída e entregue.

Além disso, pleiteou a consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o gestor não praticou conduta dolosa nem culposa, nem mesmo o fiscal da obra.

Embora citados, os demais interessados ficaram-se inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 488/19 - DP (peça 59).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3686/19 – CGM (peça 70). Em síntese, manteve os apontamentos das análises anteriores, com as penalidades e os responsáveis, sem aplicação das multas, pois os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, referendou a instrução técnica (peça 72). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pertinente tratar do instituto da prescrição.

O Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas estabeleceu que “Embora a questão da prescricibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899) , enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescricibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte”.

Acerca da prescrição sancionatória, adotou o prazo quinquenal, sendo que tratou da intercorrente no sentido de que “a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação” válida e “reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921”.

Nesse caso, constato que o processo não permaneceu parado, pois inicialmente o Relatório de Auditoria foi julgado e, após, em cumprimento ao que restou nele decidido, foi aberta a presente Tomada de Contas Extraordinária em trâmite a menos de três anos.

Portanto, afasto a prescrição.

Quanto ao mérito, o presente feito trata de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (peça 3) e Informação nº 36/06 – CEA (peça 4), na obra de Construção do Cine Teatro Municipal.

Ocorre que, no caso das falhas formais, com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, pois os fatos apurados são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que aplica-se o entendimento disposto no Prejulgado nº 1, de “impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência”.

Quanto ao dano ao erário, a unidade técnica manteve o apontamento, nos seguintes moldes:

Dano ao Erário (Informação nº: 036/2006 da CEA)			
6- Cine Teatro Municipal:			
Dano ao Erário:	Data para Atualização:	Responsável:	
R\$ 128.620,33 (*)	19/08/2005	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. Sílvio César Loyola	
(*) Valor referente à percentual superior ao estabelecido pela Lei nº 8666/93.			

O fundamento pelo apontado seria o achado 6.16, que tratou da “Alteração contratual com percentual superior ao estabelecido em Lei”, contrariando o art. 65, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Nesse caso, embora a unidade técnica tenha entendido se tratar de dano ao erário, de fato trata-se de falha formal, pois não há apontamento de inexecução da obra, apenas que foi necessário aditamento contratual em percentual acima do permitido. Logo, se as obras eram necessárias, mesmo que por defeito no projeto básico, e foram realizadas, resta descaracterizado o referido dano ao erário, de modo que o fato se amolda na situação anterior tratada pelo Prejulgado nº 1 deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, e o art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, e o art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

3. (...) determino a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Sílvio César Loyola (ex-secretário Municipal de Obras e Habitação) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas”.

4. “Considerando que o senhor Marcelo Elias Roque não informou o espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, faz-se necessário sua inclusão como responsável pela devolução dos valores apontados nos autos, já que herdeiro legal do de cujo”.

PROCESSO Nº: 441650/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CONSTRUTORA LONGUINI LTDA - EPP, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, JOAO PAULO VIEIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ADVOGADO / PROCURADOR: JACSON RODRIGO FERREIRA, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA, JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, JOSE PENTO NETO, NATANI CECCON MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3507/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Obras de pavimentação asfáltica. Irregularidades na execução das obras. Dano ao erário. Restituição de valores pela contratada ao Município. Comprovação. Obras relacionadas à acessibilidade. Execução em desconformidade com as normas técnicas. Determinação para adequação. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade (peça 3) encaminhada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, diante de irregularidades verificadas em obras de pavimentação asfáltica no Município de Tuneiras do Oeste, após fiscalização em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017.

A unidade técnica averiguou os contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 13/2016, sendo eles os Contratos nos 107, 108 e 109, todos de 2016 (Lotes 1, 2 e 3)[1]. Os três contratos foram firmados com a Construtora Longuini Ltda. ME, que venceu todos os lotes.

A fiscalização, segundo o Comunicado, ocorreu entre 18 e 20 de abril de 2017, mediante inspeção in loco.

Com base nas análises, foram identificados “pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes nos contratos, Especificações Técnicas e Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em Medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos e especificações técnicas divergentes do Contrato” (fl. 4).

Por consequência, aponta que “a vida útil da obra já apresenta indicativo de redução pela presença de vários defeitos no revestimento, constatados durante a inspeção in loco, condição esta que está diretamente relacionada ao não cumprimento das dimensões, características e resistência dos serviços executados”, caracterizando dano ao erário pelo pagamento de serviços executados em não conformidade (fl. 4). Aduz que o Contrato nº 107/2016, no valor de R\$ 363.201,73, foi concluído, mas os serviços não foram executados em conformidade com o previsto no projeto, além de que parte dos serviços executados não haviam sido medidos e pagos de acordo com as planilhas de medições e relatórios de pagamentos.

Haveria, assim, um saldo de R\$ 111.181,50 não pago (R\$ 252.029,23 pagos) e os ensaios laboratoriais indicaram que os serviços de base, revestimento, meios fios e calçadas foram executados em dimensões inferiores às definidas nas especificações contratadas.

Analisando a obra efetivamente executada[2], a equipe de auditoria destacou que chegou ao montante de R\$ 242.420,68 e, ainda, haveria uma obra a ser realizada no montante de R\$ 54.516,70 (Rua Enock dos Santos – trecho 2). Logo, o saldo seria de R\$ 44.908,15.

Assim, tendo em vista o efetivamente pago e o executado, em confronto com os dados obtidos, a equipe apontou um dano ao erário de R\$ 36.158,52 (14,9% do valor do contrato).

Em relação ao Contrato nº 108/2016, cujo valor foi de R\$ 384.530,70, o Comunicado apontou a existência de um saldo de R\$ 86.546,10 (R\$ 297.984,60 pagos), ainda não pagos.

O resultado das análises das amostras, segundo destacam, os serviços de base, revestimento, meios fios e calçadas foram executados em dimensões inferiores às definidas nas especificações contratadas.

Considerando a obra efetivamente executada[3], a Comunicação de Irregularidade indicou o montante de R\$ 282.744,29. Logo, o saldo seria de R\$ 15.240,31 negativos, restando ainda serviços não executados, medidos e pagos, no valor de R\$ 27.219,47. Desta forma, haveria um dano ao erário de R\$ 42.428,81 (15% do valor do contrato).

Quanto ao Contrato nº 109/2016, firmado por R\$ 411.962,26, a unidade técnica apontou a existência de um saldo de R\$ 153.737,67 (R\$ 258.224,59 pagos), ainda não pagos.

Alertam que o resultado das análises das amostras demonstra que os serviços de base, revestimento, meios fios e calçadas foram executados em dimensões inferiores às definidas nas especificações contratadas.

Considerando a obra efetivamente executada[4], o Comunicado apontou uma despesa de R\$ 248.892,74. Além disso, haveria uma obra a ser realizada no montante de R\$ 103.223,19 (Rua Paranaguá, trecho 2 - entre as Ruas Araçongas e Rolândia), totalizando R\$ 352.115,93.

Também foram constatados serviços executados, mas não medidos e não pagos, no valor de R\$ 127.240,13.

Por tudo isso, o Comunicado aponta a configuração de um dano ao erário de R\$ 33.349,36 (13,4% do valor do contrato).

Diante do cenário narrado, pleiteou a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos dos contratos e, no mérito, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, reparação dos danos, multas e determinações.

Em análise preliminar, converti o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinei a intimação preliminar antes do juízo cautelar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno (peça 19).

O gestor municipal, em sua manifestação (peça 27) informou a juntada de documentos e que a contratada estaria “fazendo as seguintes adequações: Rampas de acessibilidades, calçadas, meio-fio, correções no pavimento (borrachudos) e sinalização horizontal e vertical, entre outras necessidades já apontadas em relatório específico” (fl. 2).

1. Manteve o item II do Acórdão nº 2.436/11 – Primeira Câmara.

2. Processo nº 361.890/05, peça 108.

Ponderando sobre os documentos apresentados, em especial as guias de arrecadação (peça 28), verifiquei que correspondem ao total dos valores apontados. Desta forma, deixei de determinar a suspensão dos pagamentos pendentes (peça 31).

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 49/17 (peça 33), opinando pela "Manutenção da Tomada de Contas Extraordinária com objetivo de aplicação de sanções aos agentes mediante o dano ao erário e a comprovação do regular acompanhamento, fiscalização e pagamentos dos contratos em consonância com as respectivas especificações técnicas contratadas" (fl. 9).

O Ministério Público de Contas, na sequência, acompanhou o opinativo da unidade técnica e asseverou a necessidade de citação dos interessados para o exercício do contraditório (peça 35).

Assim, determinei a citação de todos os interessados (peça 36).

O senhor Gustavo Magrinelli Souza Durães, responsável técnico da contratada, acostou defesa refutando a existência de irregularidades (peça 53).

Alega que as irregularidades apontadas foram ou estão sendo corrigidas e que a empresa se prontificou a solicitar um teste de carga final para comprovar a resistência do pavimento, com eventuais correções nos trechos em que a resistência não atingiu os índices necessários.

A Construtora Longuini Ltda – EPP (peça 56) iniciou sua defesa destacando que o Município sempre realizou o acompanhamento das obras por meio de engenheiro e que a empresa atendeu às exigências da fiscalização de maneira a cumprir as obrigações contratuais, tanto que se comprometeu a realizar todas as correções necessárias para adequar as obras ao projeto e limites necessários de qualidade, além de ter efetuado a restituição dos valores.

Posto isso, sustenta a perda de objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando ainda que a empresa se compromete a responder pela obra por cinco anos.

O senhor Taketoshi Sakurada, Prefeito de Tüneiras do Oeste (2017/20120), em sua defesa (peça 62) afirma que não pode sofrer qualquer penalidade, pois não deu causa às irregularidades.

Além disso, que as obras, à época, eram acompanhadas por engenheiro habilitado, com as respectivas medições, de modo que os gestores seguiam o que foi atestado pelo fiscal.

Quanto aos pagamentos que ordenou, argumenta que corresponde apenas a R\$ 320.396,72 e que foram em razão de serviços efetivamente prestados.

Portanto, teria agido sem a configuração de culpa ou dolo, uma vez que seus atos foram praticados com base em informações que possuía ao tempo, prestadas por servidores.

O senhor João Paulo Vieira, engenheiro fiscal, em seu contraditório (peça 72), aduziu que foi nomeado após aprovação em concurso público como engenheiro, em abril de 2016, permanecendo até maio de 2017 no cargo, quando pediu exoneração.

Nesse período, alega que estavam em execução 11 obras, de modo que surgiram mais 4, num total de 15, sendo o único engenheiro, com auxílio de 1 estagiário, para a execução das atividades de fiscalização, além da expedição de alvarás de construção, habite-se, desmembramentos e análises de parcelamento de solo para loteamentos.

Diante disso, informa que solicitou a contratação de outro profissional para auxiliar nas atividades, uma vez que estaria sobrecarregado, com carga horária de 20 horas semanais, que por vezes sequer possuía veículo disponível para as atividades e nem máquina fotográfica.

Alega que emitiu 80 (oitenta) ofícios e 6 (seis) pareceres durante o ano de 2016 e 93 (noventa e três) ofícios e 5 (cinco) pareceres no ano de 2017, motivo pelo qual em 1 ano e 1 mês dos quais trabalhou na municipalidade, teria atuado com zelo e dedicação.

Com relação ao Contrato nº 107/2016, narra que o saldo de R\$ 56.664,27 se refere aos serviços executados e não pagos apontados pela Divisão de Engenharia (Ofício nº 40/2017).

Sobre os serviços executados, aduz que, nos termos dos laudos, estavam aquém do previsto. Destaca que os valores foram retidos para eventual compensação futura (Ofício nº 40/2017).

Assim, considerando que o contrato estava vigente e que os valores foram retidos, sustenta que agiu com zelo, pois a última medição ocorreu em 23/12/2016, 4 meses antes da atuação deste Tribunal de Contas. Alega que os valores retidos superam os valores apontados como dano ao erário, além do fato de que a empresa o ressarcia, mesmo diante dos valores retidos.

A respeito do Contrato nº 108/2016, aponta que os serviços complementares não foram executados, de modo que o saldo de R\$ 15.240,31 poderia ser compensado. Destaca que, mediante o Ofício nº 41/2017, foram relacionados pedidos de correções à contratada, "inclusive foi elaborado um croqui das ruas pela fiscalização e anexado ao ofício para melhor identificar o local das irregularidades, visto que foi realizado o teste de carga e vistoria realizada nas obras pela fiscalização municipal no dia 14 de março de 2017 e informado no ofício" (peça 72, fl. 8).

Aponta que, diante disso, entendeu que o montante de R\$ 86.546,10 retidos seriam suficientes para cobertura de eventual dano.

Por derradeiro, aduz que o Contrato nº 109/2016 não foi pago integralmente, pois conforme o Ofício nº 42/2017, a fiscalização municipal apontou irregularidades nas obras.

Assim, o saldo existente de R\$ 50.513,25 seria suficiente para cobertura do dano apontado no Comunicado de R\$ 33.349,36.

Por esses motivos, aliado aos atos praticados, que apontaram as falhas e visaram proteger o interesse público, afirma que não agiu com dolo ou má-fé, motivo pelo qual não deve ser penalizado, além da perda de objeto ante a reparação realizada pela empresa.

O senhor Luiz Antônio Krauss, ex-Prefeito (2013/2016), em sua defesa (peça 86), afirma que todos os pagamentos ordenados se deram com base nas medições realizadas pelo engenheiro responsável pela fiscalização da obra.

Além disso, que os valores apontados como dano foram restituídos, motivos pelos quais pleiteia a improcedência do feito.

Na sequência, a Coordenadoria de Obras Públicas, em sua Instrução nº 2/2019 (peça 90), entendeu que as alegações de defesa do responsável técnico da empresa e do proprietário - de que os valores foram ressarcidos e medidas foram adotadas para eventuais correções - não são suficientes para a exclusão das sanções sugeridas.

Quanto ao senhor Taketoshi Sakurada, entendo que deve ser responsabilizado por

ter autorizado despesa antes da devida liquidação, mas diante de sua atuação proativa e que denota sua boa-fé, que isso deve ser levado em consideração no momento de dosimetria da pena imposta.

A unidade técnica mantém o opinativo em relação ao senhor João Paulo Vieira, engenheiro fiscal, pois entende que as situações narradas não são suficientes para descaracterizar sua responsabilidade, pois os Boletins de Medições, por ele emitidos e atestados, utilizados para os pagamentos ao Contratado, incluíram serviços executados em desacordo com o Contrato, isto é, não compatíveis com as características e especificações técnicas (dimensões, composições e resistências) definidas em contrato e pelas próprias normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relacionadas a cada tipo de serviço aplicada às obras em análise. Além disso, evidencia que nos Ofícios à contratada, emitidos em 15/03/2017 pelo interessado, está expresso que as desconformidades relatadas foram objeto de Inspeção Técnica realizada na data de 14/3/2017, embora serviços não conformes tenham sido aceitos e medidos em datas anteriores.

Quanto à defesa do senhor Luiz Antônio Krauss, a unidade técnica mantém o opinativo por sua responsabilização, pois ordenou despesa sem liquidação.

Por fim, a unidade técnica ressaltou que não foram apensados aos autos a "imprescindível comprovação por parte da municipalidade do regular acompanhamento, fiscalização e pagamentos em consonância com as respectivas especificações técnicas contratadas, mediante prévia medição realizada pelos fiscais dos contratos, bem como o encaminhamento a esta Casa da comprovação destas medidas até a finalização das obras, em especial da demonstração das ações corretivas com o intuito de garantir a vida útil (cinco anos) das pavimentações previstas nos projetos e contratos" (peça 90, fl. 35).

O Ministério Público de Contas, diante da análise da unidade técnica, entendeu pela necessidade de intimação da municipalidade para apresentação de documentação (peça 92).

Acolhendo o sugerido pelo Ministério Público de Contas, determinei nova manifestação do Município e de seu atual gestor (peça 93).

Em resposta (peça 106), a municipalidade aduziu a apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários (peças 107 a 115).

Analisando a nova manifestação e os documentos apresentados, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 27/19 – COP (peça 117), atestando que "para os três contratos de nº(s). 107/2016, 108/2016 e 109/2016, medições e, posteriormente, supressões de itens de serviços previstos nos respectivos contratos. Estas medições e supressões foram atestadas pelo Engenheiro Murilo Ricardo Lopes – CREA/PR 136739/D, abalizadas por Termos Aditivos, Notas de Empenhos e Liquidações, ações estas, efetivadas após a realização da Auditoria desta unidade técnica" (fls. 5 e 6).

No caso, entende que a manifestação não comprovou o regular acompanhamento, fiscalização e pagamentos em consonância com as respectivas especificações técnicas contratadas.

Aponta que houve pagamento de R\$ 30.627,43 após a fiscalização deste Tribunal de Contas, sendo que as obras estão na situação de concluídas, carecendo da comprovação de que atendem as especificações técnicas do contrato e normas da ABNT.

Ademais, em que pese o ressarcimento efetivado, entende que as adequações para garantir a vida útil das obras não foram implementadas e comprovadas, de modo que entende pela manutenção das responsabilidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peça 119), requereu nova manifestação dos interessados, visando a elucidação de certos elementos ainda não esclarecidos. Diante disso, determinei a intimação da municipalidade e de seu gestor para a apresentação dos respectivos documentos requeridos (peça 120)[5].

Ocorre que, mesmo após intimação, os interessados quedaram-se inertes (peça 129).

Assim, não havendo alterações nos elementos dos autos, a unidade técnica ratificou seu entendimento anteriormente exposto, ressaltando que certos serviços, embora não tenham gerado despesa ao Município, estão em utilização, cabendo ao gestor a adequação, como no caso das bocas de lobos e rebaixamento de guias (peça 130). No que tange à acessibilidade, a unidade técnica conclui que "embora estes itens não tenham sido pagos ao contratado, alguns foram executados e estão disponibilizados aos usuários e não atendem plenamente as normativas citadas, cabendo ao gestor municipal, no entendimento desta equipe, a tomada de ações com objetivo de que as Bocas de Lobo e Rebaixamento de Guias sejam devidamente adequados, no caso em que estas correções ainda não tenham ocorrido" (Instrução nº 40/19, fl. 9, peça 130).

O Ministério Público de Contas (peça 131), entendeu que, além das penalidades sugeridas pela unidade técnica, diante de "que a inobservância às regras de acessibilidade é de extrema gravidade, já que é obrigação do gestor público municipal velar pela saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos exatos termos dispostos pelo artigo 23, II, da Constituição Federal" (fls. 4 e 5), deve ser aplicada uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao gestor.

Ainda, que, por esse mesmo motivo, devem ser determinadas as adaptações necessárias e a apresentação dos Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos, por contrato; os ensaios de controle de qualidade e execução, promovidos pela contratante e utilizados pela fiscalização, para fins de aceitação dos serviços medidos e pagos após a fiscalização do Tribunal; os registros Fotográficos das adequações promovidas (que não foram enviados); e o indicativo das medidas a serem adotadas para garantia da vida útil das obras.

Em razão de ter deixado de apresentar os documentos quando da intimação, a aplicação de uma multa do art. 87, I, b, da Lei Orgânica ao gestor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao dano ao erário, considerando a devolução efetivada pela empresa em favor do Município de Tüneiras do Oeste, entendo que não cabe a responsabilização dos interessados ante a perda deste objeto, sendo razoável essa interpretação também com relação à multa proporcional ao dano.

Em relação à atuação do engenheiro fiscal da obra, observo que, por meio dos Ofícios nºs 40/2017, 41/2017 e 42/2017, o senhor João Paulo Vieira apontou diversas irregularidades nas obras relativas aos Contratos nºs 107/2016, 108/2016 e 109/2016, neste último caso recomendando, inclusive, a glosa de valores (peças 76 a 78).

Há também o Ofício nº 56/2017, em que o engenheiro traz recomendações, inclusive para a aplicação de sanção no caso das correções não atendidas nos prazos pactuados (peça 81).



Relativamente aos gestores municipais, considero que não podem ser apenados por ordenarem os pagamentos levando em consideração as medições do engenheiro fiscal da obra, pois a liquidação das despesas ocorreu justamente com as medições, tendo sido ordenada a retenção de valores.

Ademais, não constatei inversão na ordem da despesa pública, pois há empenho, liquidação e ordem de pagamento, em conformidade com os artigos 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Quanto à ausência de manifestações e apresentação da documentação, verifiquei que em meus Despachos nos 254/19 (peça 93) e 706/19 (peça 120) determinei a apresentação de documentação, conforme havia facultado no Despacho nº 1905/17 (peça 36).

Assim, deve ser imputada uma multa do art. 87, I, b, da Lei Orgânica[6] ao senhor Taketoshi Sakurada, agente que deixou de encaminhar os documentos solicitados de forma injustificada.

Por tudo isso, considerando também que não há valores a serem ressarcidos, afasto a aplicação das demais multas.

Todavia, permanecem as falhas relacionadas às bocas de lobos e rebaixamento de guias, cabendo a ressalva das contas do gestor municipal em relação a este item, visto competir a ele ordenar a adequação das obras que, embora executadas, o foram em desconformidade com as normas técnicas, a despeito de os respectivos valores terem sido ressarcidos pela contratada.

Assim, para **assegurar o direito à acessibilidade e à mobilidade urbana**, em cumprimento aos comandos dos arts. 227, § 2º; 21, XX e 188, todos da Constituição Federal[7], do art. 5º, I e VI, da Lei nº 12.587/12[8], que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; dos arts. 8º e 46 da Lei nº 13.146/15[9]; e da Norma Brasileira ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, cumpre determinar ao Município que adote medidas para readequação das bocas de lobos e rebaixamento de guias.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para:

I - Julgar regulares as contas dos senhores Luiz Antônio Krauss, João Paulo Vieira, Gustavo Magrinelli Souza Durães e André Luiz Longuini;

II - Julgar regulares, com ressalvas, as contas do senhor Taketoshi Sakurada, com a aplicação de uma multa do art. 87, I, b, da Lei Orgânica.

III - Determinar ao Município de Tuneiras do Oeste que, **no prazo de 90 dias**, adote medidas para adequar as obras relacionadas aos Contratos ngs 107, 108 e 109 de 2016 às normas arts. 227, § 2º; 21, XX e 188, todos da Constituição Federal, do art. 5º, I e VI, da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; dos arts. 8º e 46 da Lei nº 13.146/15 e da Norma Brasileira ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando:

a) regulares as contas dos senhores Luiz Antônio Krauss, João Paulo Vieira, Gustavo Magrinelli Souza Durães e André Luiz Longuini;

b) regulares com ressalvas as contas do senhor Taketoshi Sakurada, com a aplicação de uma multa do art. 87, I, b, da Lei Orgânica;

II - determinar ao Município de Tuneiras do Oeste que, **no prazo de 90 dias**, adote medidas para adequar as obras relacionadas aos Contratos ngs 107, 108 e 109 de 2016 às normas arts. 227, § 2º; 21, XX e 188, todos da Constituição Federal, do art. 5º, I e VI, da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; dos arts. 8º e 46 da Lei nº 13.146/15 e da Norma Brasileira ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; e

III - determinar, depois de transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Contrato nº. 107/2016 – Contratação de Empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjetas (Drenagem Superficial) e construção de calçadas em ruas e avenidas do Município de Tuneiras do Oeste-PR - (Lote 1) – Distrito de Aparecida do Oeste, no valor de R\$ 363.210,73 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e dez reais e setenta e três centavos).

- Contrato nº. 108/2016 – Contratação de Empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjetas (Drenagem Superficial) e construção de calçadas em ruas e avenidas do Município de Tuneiras do Oeste-PR - (Lote 2) – Distrito de Marabá, no valor de R\$ 384.530,70 (trezentos e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e setenta centavos).

- Contrato nº. 109/2016 – Contratação de Empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjetas (Drenagem Superficial) e construção de calçadas em ruas e avenidas do Município de Tuneiras do Oeste-PR - (Lote 3) – Tuneiras do Oeste, no valor de R\$ 411.962,26 (quatrocentos e onze mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

2. "execução da base de solo cimento em espessura inferior à espessura contratada de 13 cm; execução de revestimento asfáltico em espessura inferior à espessura contratada de 4 cm; execução de meios fios em volume inferior ao volume contratado de 0,042 m³/m e execução de calçadas em concreto em espessura inferior à espessura contratada de 7 cm" (peça 3, fl. 6).

3. "execução da base de solo cimento em espessura inferior à espessura contratada de 13 cm; execução de revestimento asfáltico em espessura inferior à espessura contratada de 4 cm; execução de meios fios em volume inferior ao volume contratado de 0,042 m³/m e execução de calçadas em concreto em espessura inferior à espessura contratada de 7 cm" (peça 3, fl. 9).

4. "execução da base de solo cimento em espessura inferior à espessura contratada de 13 cm; execução de revestimento asfáltico em espessura inferior à espessura contratada de 4 cm; execução de meios fios em volume inferior ao volume contratado de 0,042 m³/m e execução de calçadas em concreto em espessura inferior à espessura contratada de 7 cm" (peça 3, fl. 11).

5. i) Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos, por contrato; ii) ensaios de controle de qualidade e execução, promovidos pela contratante e utilizados pela fiscalização, para fins de aceitação dos serviços medidos e pagos após a fiscalização do Tribunal; iii) registros fotográficos das adequações promovidas (que não foram enviados); iv) indicativo das medidas a serem adotadas para garantia da vida útil da obra.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Art. 227. (...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

8. Art. 5º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

9. Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

PROCESSO Nº: 724005/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, JAIR JOSE ESCHER, MIGUEL BAYERLE, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3508/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção saneadas pelos Poderes Executivo e Legislativo. Pela aprovação e encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata os autos do relatório da inspeção realizada entre os dias 05/11/2012 a 09/11/2012 pela então Diretoria Jurídica – DIJUR, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo, ambos do Município de Itaipulândia, em razão das Representações nº 337314/09 e nº 451613/09 apresentadas pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de verificar irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Foram apontados os seguintes achados:

PODER EXECUTIVO

i) - Provimento de Cargos em Comissão em Afronta à Constituição

Analisando o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, aparenta excessiva e abusiva a quantidade de cargos comissionados, mormente quando comparada ao montante de cargos efetivos. Conforme relação de servidores, em anexo, são 116 cargos comissionados para apenas 86 efetivos.

Analisando mais acuradamente a natureza dos cargos, vê-se que os efetivos se cingem a serviços de execução (ex.: vigia, auxiliar de serviços gerais, operador de máquina, zelador, auxiliar de enfermagem) e de magistério, e que os comissionados concentram-se, conforme sua nomenclatura, a chefes de setor ou divisão, assessores e diretores.

O que se cogita é: quem os comissionados chefiam ou assessoram? A quem é incumbido o serviço administrativo da entidade? Registre-se que, por gerar atos administrativos, os serviços administrativos são restritos a servidores de carreira.

Ainda, em ofensa ao Prejulgado 06, deste Tribunal de Contas, nota-se que não há advogado nem contador ocupante de cargo efetivo, restando tais labores a servidores efetivos.

(...)

RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:

Completa reestruturação da estrutura administrativa da Prefeitura, procedendo-se à extinção de cargos comissionados, com a consequente exoneração de servidores ocupantes dos cargos excesso, além da aplicação de multa, a ser aplicada por cargo irregularmente preenchido (no total, 116 multas), nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

RESPONSABILIZAÇÃO: SIDNEI PICOLI AMARAL

PODER LEGISLATIVO

II) - Provimento de Cargos em Comissão em Afronta à Constituição

Da relação de servidores da Câmara Municipal de Itaipulândia, percebe-se que constam quatro servidores efetivos e um comissionado. Conquanto a proporcionalidade esteja razoável, registre-se que o único cargo comissionado, qual seja, de assessor contábil, é de natureza efetiva e deve ser ocupado por servidor de carreira. Consigne-se que o cargo efetivo de contador foi criado pela Lei nº 02/2011, mas ainda não foi preenchido via concurso público.

RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:

Preenchimento do cargo de contador via concurso público, além da aplicação de uma multa, nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ainda, recomenda-se a extinção dos cargos em comissão não preenchidos, de Assessor Geral e Assessor Jurídico, além de Assessor Contábil, após sua substituição por servidor efetivo.

RESPONSABILIZAÇÃO: VALMIR SELZLER.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 2.043/19 (peça 151)

partindo das análises anteriormente realizadas e das defesas apresentadas, embasa a presente instrução na atual situação vivenciada pelos Poderes Executivo e Legislativo de Itaipulândia, uma vez que os poderes tem adotado medidas cabíveis para regularizar a situação de forma que o quadro de pessoal atualmente vigente não guarda mais relação com àquele constatado quando da elaboração do Relatório de Inspeção.

A unidade técnica ressalta ser inócua, neste momento, a análise da situação vivenciada (2009 a 2012) já que eventual conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apurar os fatos ocorridos naquele período e eventualmente punir os gestores responsáveis encontraria óbice no instituto de prescrição quinquenal. Assim, embasa a presente instrução na atual situação vivenciada pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaipulândia.

No que tange ao Poder Executivo, a unidade técnica relata que o Município firmou um Termo de Ajustamento e Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual, cujo objetivo foi a elaboração da Lei Municipal nº 1.681/18, que estabeleceu os critérios para investidura dos cargos comissionados e suas respectivas atribuições, entretanto, apontou que ainda persistem irregularidades no quadro de cargos comissionados.

Isto porque a lei municipal atribui aos assessores jurídicos o exercício de funções exclusivas de servidores efetivos, além disso, verificou que, de acordo com a folha de pagamento do mês de junho de 2019, os assessores jurídicos recebem remunerações muito superiores aos servidores efetivos ocupantes do cargo de advogado. Destacou ainda, que a referida lei não levou em consideração a complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos cargos comissionados a estabelecer a escolaridade necessária para seus provimentos.

Em face dessas constatações, a unidade técnica opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de analisar o quadro de pessoal da municipalidade a partir de 2014, em especial os cargos providos da forma comissionada ocasião em que dever-se-á, o quanto antes e para que se interrompa a contagem do prazo prescricional, determinar a citação dos ex-gestores Miguel Bayerle, Edinei Valdir Moresco Gasparini, Vilso Nei Serena e Cleide Inês Griebeler Prates (atual gestor) para o exercício do contraditório e ampla defesa. Opinou, ainda, pela comunicação nos autos de Tomada de Contas nº 602.488/11, em trâmite neste Tribunal, da adoção das medidas que vierem a ser adotadas nos presentes autos para que se evite duplicidade de julgamento.

No que tange achado quanto ao Poder Legislativo, entendeu sanados os apontamentos, uma vez que não vislumbrou desproporcionalidade no provimento de cargos, e que o ente atendeu a recomendação deste Tribunal no tocante ao provimento de servidor efetivo ao cargo de contador.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 840/19 (peça 152) ressalta que, a fim de dar um resultado útil ao processo, se faz necessária a análise do atual quadro de cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaipulândia, sem esquecer dos preceitos trazidos no Prejulgado 25 deste Tribunal, que definiu parâmetros para a regularizar o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública municipal e estadual.

Assim na análise da atual situação dos cargos comissionados do Poder Executivo de Itaipulândia, concluiu que persistem as seguintes irregularidades:

Falha na alimentação de dados no sistema SIAP (não constam os anexos da Lei nº 1681/18, não está atualizado com a extinção de diversos cargos anteriormente previstos na Lei nº 1495/16).

Irregularidade dos cargos de Administrador Distrital, uma vez que não há funções de assessoria a uma Autoridade, mas de atividades que deveriam ser exercidas por servidores efetivos e porque não exigem formação ou experiência profissional compatível.

Inadequação dos requisitos de escolaridade dos cargos de direção e chefia, indicando que se tratam de atribuições técnico-operacionais ou burocráticas.

Indícios de ausência de subordinados para os referidos cargos.

Não existe previsão legal de percentual mínimo de cargos comissionados a ser preenchido por servidores de carreira.

Indícios de irregularidade no pagamento de abono família.

Quanto ao Poder Legislativo, divergindo da unidade técnica, observou as seguintes irregularidades:

Falha na alimentação de dados no sistema SIAP (não informa as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos comissionados, não consta a extinção dos cargos de “Assessor Jurídico” e “Assessor Geral” e indica número equivocado de vagas de “Assessor Jurídico da Presidência”).

A remuneração dos cargos (exceto agentes políticos) do Poder Legislativo não possui previsão em lei formal e sim em Resoluções.

Não existe previsão legal de percentual mínimo de cargos comissionados a ser preenchido por servidores de carreira.

Ressalta, que embora persistam irregularidades referentes a cargos comissionados de ambos os Poderes, não se vislumbra inércia dos ex-gestores em tomar providências visando o saneamento das irregularidades, porém considerando que a possibilidade de conformação do quadro de cargos à legislação de regência está a cargo tão somente dos atuais gestores (Prefeito Municipal e Presidente da Câmara) manifesta-se pela conversão do feito em Tomadas de Contas Extraordinárias, uma para cada Poder.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, estabelece no art. 37, inciso V, que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”

Por serem cargos públicos devem ser criados e extintos por lei conforme comanda a Constituição Federal. A criação destes cargos além de estar ligada à lei específica, propicia a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público.

Da análise dos autos, observo que o Município de Itaipulândia firmou um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público Estadual, tendo como objeto a elaboração da Lei nº 1.681/18, que estabeleceu os critérios para investidura dos cargos comissionados e suas respectivas atribuições.

Com o advento da Lei Municipal nº 1.681/18 o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do procedimento instaurado, que ensejou na firmação da TAC, por entender que o Município cumpriu com o disposto naquele procedimento.

A própria Unidade Técnica, em seu opinativo de peça 151, expressamente declara

“que tanto o Poder Legislativo quando o Poder Executivo tem adotado as medidas cabíveis para regularizar a situação de forma que o quadro de pessoal atualmente vigente não guarda mais relação com àquele constatado quando da elaboração do Relatório de Inspeção”.

Neste sentido, verifico que, em que pese haver indícios de eventuais irregularidades ainda existentes na legislação aprovada pelo Município, a situação fática, apontada pela Unidade Técnica responsável pelo Relatório de Inspeção que deu origem ao presente processo, foi corrigida pelo Poder Executivo, ou seja, a Entidade Municipal enviou esforços para realizar a reestruturação do seu quadro de cargos comissionados por meio da Lei Municipal nº 1.681/18, fato que também ensejou o arquivamento do procedimento aberto pelo Ministério Público estadual para averiguar os mesmos fatos.

Da mesma forma, relativamente ao Poder Legislativo, a Unidade Técnica é taxativa ao concluir que cargo em comissão de Assessor Contábil foi extinto, assim como foram extintos os cargos de assessor jurídico e assessor geral pela Resolução 01/2017 e “tendo vista os cargos atualmente providos pelo Poder Legislativo de Itaipulândia não se vislumbra desproporcionalidade e nem, tampouco, sem prejuízo de conclusão diversa em eventual análise in loco, uso indevido de cargo de provimento em comissão razão pela qual, também neste quesito, entende-se regularizado o feito”.

Assim, entendo que o Relatório de Inspeção que ora se analisa deve ser aprovado e, em razão das providências adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para regularização das irregularidades o processo deva ser encerrado, sem prejuízo de que o Ministério Público, caso entenda ser o caso, apresente representação quanto a novos fatos que entenda irregulares no Município de Itaipulândia.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- aprovar o presente Relatório de Inspeção; e

II- determinar seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 176678/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JOAO APARECIDO DE CAMARGO, JOSE MERHI MANSUR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3509/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM Contraditório. Manifestações Uniformes. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor José Merhi Mansur, chefe do Poder Legislativo do Município de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 2.005/19 (peça 10) constatou as seguintes inconformidades: a (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e a inviabilidade da análise quanto as (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Pugnano pela intimação dos senhores José Merhi Mansur (gestor das contas) e João Aparecido de Camargo (gestor atual) para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimados, o senhor José Merhi Mansur apresentou contraditório mediante peça 17 e o senhor João Aparecido de Camargo mediante peça 21.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.354/19, peça 23) se manifestou pela regularidade das contas, pois os documentos e justificativas apresentadas foram suficientes para afastar as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.028/19, peça 24) corroborou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo dos autos que as inconformidades apontadas nos itens (i) e (ii) foram sanadas em sede de contraditório mediante o encaminhamento do balanço patrimonial e sua respectiva publicação acostados à peça 17.

Desse modo, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor José Merhi Mansur, chefe do Poder Legislativo do Município de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor José Merhi Mansur, chefe do Poder Legislativo do Município de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 191863/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: CLEITON CHIOCHETA, WALTERCIR ERNZEN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3510/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Waltercir Ernzen, gestor do Poder Legislativo do Município de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.857/19, peça 16, e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 922/19, peça 18), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Waltercir Ernzen, gestor do Poder Legislativo do Município de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Waltercir Ernzen, gestor do Poder Legislativo do Município de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 200765/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: GILSON ROSA PEREIRA, MARCIO GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3511/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Contraditório. Manifestações Uniformes. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas senhor Marcio Gomes, chefe do Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução nº 2.201/19 (peça 9) constatou as seguintes inconformidades: a (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e a inviabilidade da análise de (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, pugnando pela intimação dos senhores Marcio Gomes e Gilson Rosa Pereira para que apresentassem contraditório.

Intimidados, o senhor Gilson Rosa Pereira se manifestou mediante peças 15/19.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.054/19, peça 21) concluiu que a justificativa e documentos apresentados pela defesa foram suficientes para sanar a inconformidade apontada, pugnando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.038/19, peça 23) corroborou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo dos autos, que o atual gestor senhor Gilson Rosa Pereira acostou aos autos o balanço patrimonial e o comprovante da respectiva publicação conforme constam às peças 18 e 19.

Face o exposto e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Marcio Gomes, chefe do Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Marcio Gomes, chefe do Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 174845/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 494/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, gestor do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.179/19, peça 27, e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 978/19, peça 29) se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, gestor do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, gestor do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 203233/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 495/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Contraditório. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Carlos Cesar de Carvalho, chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.280/19 (peça 14) constatou a seguinte inconformidade: (i) divergência de saldos em quaisquer das

classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Pugnando pela intimação do senhor Carlos Cesar de Carvalho, chefe do Poder Executivo do Município para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimado, o senhor Carlos Cesar de Carvalho apresentou contraditório mediante peças 18/21.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.141/19, peça 22) concluiu que os elementos trazidos pela defesa foram suficientes para sanar a inconformidade apontada, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 987/19, peça 23) corroborou opinativo da Unidade Técnica, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo dos autos que quanto a (i) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, o senhor Carlos Cesar de Carvalho acostou aos autos (peças 20 e 21) no Balanço Patrimonial devidamente publicado, cuja análise permitiu sanar a inconformidade.

Portanto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Carlos Cesar de Carvalho, chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Carlos Cesar de Carvalho, chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2]. Após, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 206232/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 496/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Jarbas Carnelessi, gestor do Poder Executivo do Município de Santa Amélia, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.056/19, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 517/19 (peça 19), subsidiado na análise procedida pela unidade técnica, não se opôs em relação à apreciação do feito nos termos na instrução, entretanto pugnou: “Pela expedição de determinação ao Município de Santa Amélia para que comprove a formação do senhor Jailton da Paz nas áreas de Ciência Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação da área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

O Parquet também requer a “inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e

pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que se refere ao requerido pelo Ministério Público de Contas para expedição de determinação ao Município que comprove a formação do ocupante do cargo de Controlador Interno, observo que o art. 226, § 2º, do Regimento Interno dispõe que “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa”.

Ora, considerando que Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções deste Tribunal, vinculando os jurisdicionados nos termos do art. 193, caput, da norma regimental, tenho para mim que não compete a este Relator emitir determinação que não seja extensiva a todos os jurisdicionados que se encontrem sob uma mesma situação jurídica - conforme exigência regimental -, sob pena de inobservância do princípio da isonomia.

Com maior razão não cabe a este Relator ampliar o escopo da análise das contas, de maneira a determinar “(...) a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno”, eis que para tanto também se exige deliberação do Tribunal Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno).

Assim, considerando ausentes quaisquer indícios de irregularidade no preenchimento do cargo, indefiro o requerido pelo Parquet de Contas.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jarbas Carnelessi, gestor do Poder Executivo do Município de Santa Amélia, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Jarbas Carnelessi, gestor do Poder Executivo do Município de Santa Amélia, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 207298/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 497/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, chefe do Poder Executivo do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.051/19, peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.041/19, peça 15), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas da senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, chefe do Poder Executivo do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Após, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, chefe do Poder Executivo do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2018;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e
III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



2ª CÂMARA
SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (22/10/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 15 de outubro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** em prorrogação da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 183095/13 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 457800/18 Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **judgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 14952/15 (Regular com ressalvas), 626665/19 (Deferimento), 250857/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 169655/19 (Parecer prévio pela regularidade com determinações), 181809/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194447/19 (Parecer prévio pela regularidade), 195362/19 (Parecer prévio pela regularidade com determinações), 197411/19 (Parecer prévio pela regularidade), 201346/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 615107/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas, determinações e recomendações), 92733/17 (Regular com recomendações), 317917/10 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 282186/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 282860/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 232330/16 (Regular com recomendações), 136695/17 (Regular com recomendações), 193821/13 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 265479/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 184484/19 (Regular), 206674/19 (Regular com Ressalva), 230080/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 255880/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 290651/17 (Parecer prévio pela irregularidade), 296137/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e

aplicação de multa), 310830/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 258085/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 266835/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 287590/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 294758/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 175965/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186690/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195788/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197535/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197632/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198086/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206674/19 (Regular com ressalvas), 208260/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 231006/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 243551/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 244497/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 192266/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 499841/19 (Regularidade das contas), 519540/19 (Regularidade das contas), 640086/15 (Registro), 777235/15 (Registro), 625634/19 (Registro), 996682/16 (Registro), 249515/18 (Registro); No relato do processo nº: 317917/10 julgado pela (Irregularidade com determinação e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o relator apresentou voto (Irregularidade com determinação e aplicação de multa – voto vencedor) acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, apresentou voto (Irregularidade com determinação e aplicação de multa, e afastamento da responsabilização solidária ao ex-gestor do Município de Figueira, senhor Geraldo Garcia Molina, especialmente quanto ao recolhimento parcial dos valores - voto vencido em parte), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 230080/17 julgado pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, apresentou voto pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa, sem aplicação de multa ao gestor das contas, por atraso na entrega dos dados do SIM-AM - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 290651/17 julgado pela (Irregularidade com ressalva e aplicação de multas) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, apresentou voto pela (Irregularidade com ressalva e aplicação de multas, retirando as multas pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e entrega extemporânea dos dados ao SIM-AM, - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 296137/17 julgado pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, apresentou voto pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa sem sancionar o Sr. Claudiomiro Quadri, - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 258085/18 julgado pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, apresentou voto pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa, retirando a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM, de responsabilidade do gestor das contas, Sr. Valdir Hidalgo Martinez - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 257731/16**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 305594/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; **Foram adiados** os Processos nºs: 602177/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 198310/19, 205511/19, 283636/19, 47240/12, 120457/04, 184623/09, 554625/10, 681295/10, 289444/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; **Continuaram adiados** os Processos nºs: 235366/14, 221823/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 821254/16, 195772/06, 164080/07, 206760/07 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; **Foram retirados de Pauta** os Processos nºs: 256941/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 261417/15, 236103/18, 265162/18, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40min.), do dia vinte e dois do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (22/10/2019), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29/10/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.*****

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA
ATOS DE RELATORIA
Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 749430/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CLEIDE MARIA IENI BUENO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1786/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Cleide Maria Ieni Bueno – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Amazonas/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 127/2019 do Município da Lapa, que tem por objeto:

1 – OBJETO: Contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos de apoio, bem como todos os materiais essenciais a prestação dos serviços.

1.1 Os serviços abrangem: varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos, áreas verdes de praças e jardins e também, poda de árvores (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 13/11/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 1.755.800,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Insurge-se a representante contra as seguintes exigências de qualificação técnica:

5.3.4 – Qualificação Técnica

5.3.4.1 - Certidão de registro da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em plena validade;

5.3.4.2 - Certidão de registro do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;

5.3.4.3 - O responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e, o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame.

5.3.4.4 - No decorrer da execução dos serviços, o(s) profissional(is) de que trata o subitem anterior, poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n 8.666, de 1993, por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Alega que o serviço contratado não exige registro no CREA, de modo que as previsões acima são excessivas e restringem a participação de interessados.

Informa que o Município de União da Vitória, em situação análoga, realizou consulta junto a CREA/PR, sendo esclarecido que os serviços similares ao ora pretendido não são considerados atividades técnicas que demandariam registro naquele Conselho.

Diante disso, pleiteia a suspensão cautelar do certame.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Nesse juízo de cognição sumária, verifico possíveis irregularidades na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 127/2019 do Município da Lapa, senão vejamos.

Segundo consta do item 5.3.4, a Administração exige, para fins de qualificação técnica, registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU.

Ocorre que o objeto pretendido compreende “varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos, áreas verdes de praças e jardins e também, poda de árvores”, os quais, nessa análise preliminar, não parecem abranger serviços de engenharia que demandem o registro nos Conselhos referidos. Por conseguinte, as exigências mostram-se excessivas, em afronta à competitividade, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93[5]. Em análise ao edital, ainda, constata-se a exigência de que “o responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta” (item 5.3.4.3), o que também pode configurar ilegalidade. Isso porque não se pode exigir vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, consoante jurisprudência do TCU:

Acórdão 1043/2010 – Plenário - TCU

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ART. 30, §1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/1993). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO ENTRE O PROFISSIONAL E A EMPRESA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA CAPAZ DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DOS CERTAMES. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PARTICULARIDADES QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DOS CERTAMES. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É desnecessário, para fins de comprovação da capacitação técnica-profissional a que se refere o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que o profissional mantenha

vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (grifei)

Acórdão 3474/2012 – Plenário - TCU

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis. (...)

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. (grifei) No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2420/17[6] do Tribunal Pleno desta Corte:

Conforme exposto naquela oportunidade, a expressão “quadro permanente”, prevista no dispositivo legal supracitado, não pode ser interpretada literalmente, sob pena de assumir significado incompatível com os princípios que definem o regime jurídico das licitações.

Em verdade, a análise desta questão não envolve apenas a observância do sistema legal, mas também das situações fáticas de mercado nas quais estão inseridos os profissionais capacitados a assumir a responsabilidade técnica em licitações cujo objeto possui grau de complexidade da ordem do que por ora se apresenta.

É importante considerar que atualmente grande parte dos profissionais liberais de grande escalão tem optado por não estabelecer vínculos trabalhistas formais, mas sim realizar contratos autônomos de prestação de serviço.

Desta forma, torna-se cada vez mais dificultoso às empresas de médio porte encontrar profissionais deste gabarito para contratação pelo regime celetista, o que, conseqüentemente, inflaciona a pretensão salarial dos que se dispõem a assumir este vínculo.

(...)

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou pela irregularidade na exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. Vide Acórdãos nº 481/2004, 2.297/2005, 167/2006, 361/2006, 170/2007, 1.901/2007, 892/2008, 1547/2008, 103/2009, 1043/2010 e 1898/2011, todos do Plenário.

Nesse contexto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 para apurar a legalidade: (a) da exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU e (b) da exigência de que o responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, com abertura no dia 13/11/2019, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 127/2019 do Município da Lapa, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da decisão;
2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 127/2019 do Município da Lapa no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XIII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (prefeito) e o Sr. Bruno Goll Zeve (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati e do Sr. Bruno Goll Zeve, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de

Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

6. Representação da Lei 8.666/93 n.º 67121/08. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, e estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 656460/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO GUSTAVO BERSCH, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1792/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestem sobre os documentos constantes das peças 182-220.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 534530/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1794/19

Por meio da petição acostada à peça 102, o Município de Alto Paraíso solicita a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão nº 3649/17-S2C[1], sejam elaborados documentos de auditoria aptos a demonstrar o efetivo acompanhamento por parte da Controladoria Interna em relação ao controle de medicamentos da farmácia municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em sua Instrução nº 1342/19[2], asseverou que a determinação permanece apenas parcialmente cumprida, opinando pela intimação do município para que “encaminhe os documentos referentes à auditoria interna realizada, de modo a demonstrar a efetiva atuação da controladoria interna em relação ao controle de medicamentos da farmácia municipal”.

Considerando a manifestação da unidade técnica, defiro o pedido formulado pelo ente municipal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para comprovação do integral cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão nº 3649/17-S2C.

Destaco que caberá ao Município, independentemente de nova intimação, demonstrar o cumprimento da deliberação deste Tribunal, no prazo estipulado. A omissão poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “III- determinar ao Município de Alto Paraíso que adote as medidas necessárias à regulamentação, ao aprimoramento e à efetiva atuação do seu Controle Interno, no prazo de até 06 (seis) meses” (peça 35).

2. Peça 103.

PROCESSO N.º: 250964/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1800/19

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão dos advogados constantes do instrumento de substabelecimento apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (peça 201).

Após, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução e análise da documentação juntada pelo Município de Paranaguá (peças 187-188 e 194-195).

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150773/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MARIO GUIMARÃES FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1801/19

Considerando que o valor recolhido por JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (peça 116 – fl. 2) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão nº 3809/2018 - STP de 12/12/2018 (peça 107), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX manifesta-se (peça 116 – fl. 1) pelo deferimento da baixa de responsabilidade.

Adotando referida manifestação como razão de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, relativamente ao item 3 do Acórdão nº 3809/2018 - STP de 12/12/2018 (peça 107), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 278767/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MATSCHINSKE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1802/19

Considerando que o valor recolhido por LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL (peça 70 – fl. 2) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão 3413/2018 - STP/S2C (peça 36), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX se manifesta (peça 70 – fl. 1) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, relativamente ao item II do Acórdão 3413/2018 - STP/S2C (peça 36), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 498373/19

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1803/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão dos advogados que constam do instrumento de substabelecimento apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (peça 487).

Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos do Despacho nº 1366/19-GCILB (peça 477).

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 714300/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1815/19

1. Trata-se de pedido cautelar incidental formulado pela empresa Infosolo Informática S.A, com fundamento em “novas e graves ilegalidades” supostamente praticadas pelas credenciadas Place Tecnologia e Inovação S.A, Tecnobank Tecnologia Bancária S.A e pela empresa B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão.

Inicialmente, a parte representante alegou que a empresa B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, antiga detentora do monopólio de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, tem buscado consolidar novamente o monopólio que a Resolução nº 689/17 do CONTRAN tentou afastar. Para tanto, a referida pessoa jurídica tem atuado por intermédio de empresas registradoras já credenciadas, lançando, inclusive, um novo sistema operacional denominado “INTEGRA+”.

Segundo a representante, o sistema é “uma espécie de HUB pelo qual a B3 pretende se colocar como intermediária entre as instituições financeiras e as empresas credenciadas pelos DETRANS para prestar o serviço público de registro de contratos”, sendo tal sistema definido pela B3 S.A como “(...) novo modelo operacional no qual as registradoras credenciadas nestes Estados podem buscar os dados dos contratos nos sistemas B3 para fins de registro junto aos Detrans”.

A petionária afirmou categoricamente que as empresas credenciadas PLACE e TECNOBANK estão subcontratando à B3, que não está credenciada, fato que configuraria grave e direta violação ao art. 18, §1º, e ao art. 30, inciso XV, do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, argumentou que as “adesões da PLACE e da TECNOBANK ao famigerado “INTEGRA+” coincidem com as tentativas do DETRAN/PR de alterar o fluxo financeiro estabelecido pelo Edital e pela Portaria nº 057/2018-DG”, vez que conforme “alteração pretendida pelo DETRAN/PR – e obstada por sucessivas decisões dessa E. Corte de Contas – as instituições financeiras deixariam de recolher o preço público por meio de guias expedidas pelo DETRAN/PR e passariam a fazer os pagamentos diretamente às empresas prestadoras do serviço”.

A noticiante Infosolo Informática S.A, a partir de reportagens veiculadas no website “Agora Paraná”, acusou a empresa Place Tecnologia e Inovação S.A de ter praticado fraudes para obter credenciamento, quais sejam: a) composição fraudulenta do capital social da empresa, com a utilização de terreno rural que vale menos de dez vezes o valor integralizado; b) a empresa não possui qualquer operação e não possui estrutura física para prestar o serviço para qual foi credenciada, denotando se tratar de “empresa fantasma”.

Ao fim, a representante informa que o DETRAN tem ciência dos fatos relatados e permanece inerte, pugnando pela concessão de medida cautelar abrangendo os seguintes pedidos:

(i) ao DETRAN/PR, que suspenda imediatamente os credenciamentos da PLACE e da TECNOBANK até a resolução do mérito da presente Representação;

(ii) a promoção de diligências junto a cada uma das empresas credenciadas pelo DETRAN/PR com vistas à verificação de sua estrutura técnica e operacional;

(iii) a verificação dos cadastros junto ao CAGED10 de todas as empresas registradoras credenciadas pelo DETRAN/PR, de forma a se identificar a quantidade de funcionários que cada registradora credenciada dispõe para a efetiva prestação dos serviços;

(iv) ao DETRAN/PR, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os nomes de todas as empresas credenciadas, distinguindo quais atuam via “HUB B3/Integra+” e quais não atuam dessa forma;

(v) à B3 S.A., que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe com quais empresas registradoras de contratos mantém relações comerciais no âmbito do

mercado de registro de contratos do Estado do Paraná e dos demais Estados da Federação, indicando as empresas que operam por meio do “HUB B3/Integra+” ou de qualquer outro meio de quarteirização do serviço de registro de contratos;

(vi) a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para que, em face da conduta da empresa PLACE, apurem o eventual cometimento de crimes de natureza fiscal, em razão da possível sonegação de tributos federais, bem como o eventual cometimento dos delitos tipificados no art. 299 (falsidade ideológica) e no art. 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal, considerando que os documentos constitutivos da empresa foram levados a registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Em nova manifestação (peça nº 86), datada de 13/11/19, a representante noticiou que os fatos trazidos a esta Corte foram levados, também, ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para instauração de inquérito.

É o relatório.

2. Intime-se o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido cautelar formulado pela empresa Infosolo Informática S.A., especialmente no que diz respeito às alegações de violações ao Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, para que informe se alguma diligência foi realizada para apurar os fatos relacionados à composição e estrutura da empresa Place Tecnologia e Inovação S.A.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a urgente intimação indicada no item anterior, que deverá ser realizada mediante telefonema e email, com a respectiva certidão nos autos.

Juntada a manifestação da entidade ou decorrido o prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos para análise do pleito cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 762186/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1820/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa UP Brasil – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1307/2019 promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto o “serviço de gerenciamento, implementação e administração de auxílio alimentação e ou refeição, através de cartão magnético com chip”.

A abertura do certame estava prevista para o dia 12/11/2019 às 14h00. O valor máximo é de R\$ 107.287.586,85 (cento e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Insurge-se a representante contra o item 2.12 do termo de referência, em consonância com o comunicado 04, que prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do contrato, para a apresentação da rede credenciada dos estabelecimentos comerciais.

Alega que se trata de prazo irrisório e de “medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil necessário para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência, da forma como proposta, cumprida tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos esses credenciamentos prontos.”.

Acrescenta que a rede credenciada exigida abrange “milhares de estabelecimentos comerciais espalhados por centenas de cidades”, o que confirmaria a exiguidade do prazo de 10 (dez) dias.

Aponta entendimentos desta Corte e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da necessidade de ser concedido prazo razoável e suficiente para que a contratada possa firmar os convênios necessários. A seu ver, seria necessário conceder 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do contrato para a apresentação dos estabelecimentos credenciados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o prosseguimento da licitação.

Por meio do Despacho n.º 1796/19 (peça 21), indeferi o pleito cautelar, por não vislumbrar prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da medida. Na ocasião, também determinei a intimação da empresa representante para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo, documento de seu representante e instrumento de procuração outorgado ao subscritor da peça inicial.

Os documentos foram juntados às peças 22/32.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, reputo necessário o recebimento do feito para verificar a legalidade e a razoabilidade da exigência do item 2.12 do termo de referência, c/c o comunicado 04, que prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato para o fornecimento da rede de estabelecimentos credenciados.

Nesse juízo preliminar, verifico que a rede mínima a ser apresentada pela vencedora compreende estabelecimentos em todo o Estado do Paraná, exigindo-se centenas de credenciamentos de alimentação e refeição, de modo que o prazo conferido para tanto pode ter violado a razoabilidade e restringido a competição do certame.

Assim, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação os procuradores indicados às peças 24 e 26; e

b) Citar, por meio de ofício, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Sandra Maria dos Santos Bem (Gerente de Aquisições, signatária do edital) e a Sra. Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa, signatária do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda, com cópia integral do procedimento licitatório questionado e eventuais atos posteriores, devendo informar sobre o andamento do certame.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5], além da comunicação dos

fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 65633/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1830/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por André Ricardo Baldo Pacholek (peça nº 81).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 601927/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, RENATO FEDER, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1843/19

Diante do pedido de sustentação oral (peça 974) formulado por Jaime Sunye Neto, por meio de seus procuradores, Ana Cláudia Finger e Everton Menengola, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 159113/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 1514/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. exclusão dos senhores Gustavo Swain Kfourir, Aline Fernanda Pereira Kfourir e Eliza Schiavon como procuradores do senhor Francisco Carlos dos Santos Garcez, conforme Petição Intermediária n.º 769172/19 (peças 310 a 321);

b. intimação dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, bem como de seus procuradores, se houver, nos termos do artigo 475 do Regimento Interno, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 275), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

c. na impossibilidade de intimação por meio eletrônico dos indicados no item “b”, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 275), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, em atendimento ao artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 403417/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1526/19

I. Trata-se de representação formulada pelo Município de Ivai, na pessoa de seu representante legal, senhor Idir Treviso, em face do senhor Jorge Sloboda, noticiando supostas irregularidades/ilegalidades praticadas durante sua gestão.

II. A representação aponta a ocorrência de divergências entre os cartões-ponto e os pagamentos efetuados a alguns servidores municipais referentes a horas extras.

III. Instado a se manifestar, o representado deixou escoar o prazo sem apresentar defesa (peça 19).

IV. Previamente ao juízo de admissibilidade, foram os autos enviados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pelo conhecimento e procedência da presente representação (peça 22).

V. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu, preliminarmente, pelo encaminhamento à unidade técnica para proceder ao cálculo dos valores pagos indevidamente e individualização das responsabilidades (peça 23).

VI. Ocorre que, na sequência, o representante juntou a Petição Intermediária n.º 692358/19 (peças 28 a 31), por meio da qual informou a existência da Ação Civil Pública n.º 2807-26.2019.8.16.0092, que trata do mesmo objeto deste expediente.

VII. Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) posicionou-se “pela suspensão do processo até que se conheça do resultado da Ação Civil Pública aqui mencionada, a fim de evitar a dupla penalidade pelo mesmo fato”, ou, alternativamente, pela aplicação de multa proporcional ao dano sem a restituição dos valores irregularmente pagos. Apontou, ainda, uma terceira alternativa pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para levantamento do dano efetivamente causado ao erário.

VIII. Considerando o acima exposto, a fim de se efetuar o juízo de admissibilidade, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação deste feito. No caso, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato que entendeu como prejudicial ao erário, o qual, diga-se, não se pretende negar.

IX. Veja-se que tal demanda já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação. Assim, muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Não se quer com isso contestar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação deste Tribunal, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

XI. Mostra-se mais plausível, portanto, o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa; pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

XII. Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, do mesmo modo que realizado em outras oportunidades por este Tribunal[1].

XIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XIV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do

mesmo Regimento.
 Curitiba, 18 de novembro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. A exemplo dos Despachos nº 401/16-GCG, 1528/16-GCG e 805/18-GCIZL.

PROCESSO Nº: 768630/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1528/19

I - Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666/93 encaminhada por EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP por meio da qual notícia suposta restrição de competitividade, comprometimento da isonomia e direcionamento no edital de licitação nº 271/2019 deflagrado pela Prefeitura de Maringá.

O certame sob a modalidade de pregão presencial é destinado à “aquisição, fornecimento e instalações de parques infantis tipo playground, para instalações em espaços destinados às áreas recreativas e de lazer, no Município de Maringá, contemplando os espaços em praças públicas, espaços esportivos e de lazer”.

De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório contém as seguintes especificações, indevidas em seu entendimento e que seriam atendidas por fabricante já determinado:

- escorregadores retos e ondulados. A finalidade do escorregador é o momento de lazer da criança, desta forma, nada influencia se o mesmo é reto ou ondulado. Nesse sentido, tem-se que tal exigência se mostra desarrazoável, vez que no mercado há uma variedade de escorregadores, tais como, curvo e duplo e que atendem a mesma finalidade e possibilita a maior competitividade do certame.

- cobertura do parque infantil em plástico rotomoldado em formato de pirâmide redonda. A finalidade dos produtos a serem adquiridos pela Prefeitura de Maringá é o entretenimento e lazer das crianças. Logo, o formato da cobertura em pirâmide redonda nada interfere na estruturação da torre e na brincadeira das crianças, sendo apenas, uma questão de estética. Sugere-se a aceitação de produtos similares, tal como o formato quadrado da pirâmide.

- inserção em determinados itens de uma tampa em plástico injetado para esconder os parafusos nos objetos. Não se trata da opção mais adequada para estes itens, pois os parafusos em aço inox com cabeça arredonda, além de terem uma durabilidade estendida, não precisam de capa, visto que já possuem a cabeça arredonda e não ocasionam nenhum risco caso haja o contato da criança com o mesmo.

Pretende, assim, a suspensão liminar do procedimento licitatório e a retificação do respectivo edital, com exclusão das cláusulas direcionadoras.

II - Analisando a situação apresentada, apesar das considerações trazidas na peça vestibular, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 por parte da administração municipal de Maringá.

A escolha acerca do formato e montagem dos brinquedos está dentro do juízo de discricionariedade conferido à entidade contratante e não caracteriza por si só nenhuma ofensa aos princípios norteadores das compras públicas.

Diversamente das alegações deduzidas, inexistente embaraço de qualquer ordem à competitividade no caso.

Em pesquisa a licitações semelhantes, constata-se que vários fornecedores puderam participar de registro de preços realizado pela prefeitura municipal de Balneário Rincão/SC, visando adquirir 18 playgrounds e 50 brinquedos tipo madeira plástica para equipar as escolas e CEIs da rede municipal de ensino, que trouxe em seus itens especificações para escorregadores e parafusos iguais às que ora são impugnadas (ata de registro de preços nº 21/2018 em anexo).

E em rápida consulta ao endereço eletrônico de empresas do ramo percebe-se que produzem os parques infantis tanto com cobertura em pirâmide redonda como quadrada.

III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator



dos documentos protocolados sob o n.º 769318/19 (peças 27 e 28).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328329/97

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ZENO JOSE ROSA DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1536/19

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 2465/19-CGM (peça 20), encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato aposentatório, conforme Acórdão n.º 618/98-DG (peça 16).

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno e o envio à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 243315/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA,

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VERA NADIA PELISSARI

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1597/19

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão nº 842/18 - Primeira Câmara (peça 49), no qual foram emitidas determinações para que o Município encaminhasse os atos de admissão de pessoal a partir de 2011 para este Tribunal.

Por meio da Petição intermediária nº 757190/19 (peças 154/156), a senhora Vera Nádia Pelissari, Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município de Barracão, informa o envio do Requerimento Externo autuado sob o nº 756.674/19, que trata da admissão de parte dos servidores elencados pela unidade técnica (peça 48) e solicita deferimento de novo prazo para cumprimento integral do Acórdão nº 842/18 - Primeira Câmara, com a permanência da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 1.371/19 (peça 159), informa que da análise dos documentos juntados, ainda não foram localizadas as admissões dos seguintes servidores:

Nome do Servidor	Processo
Rosiele Barbosa	Não localizado
Hamilton Aparecido Marques	Não localizado
Marlene Borges de Lima	Não localizado
Silvia Cristina Pain de Morais Mella	Não localizado
Fernando de Almeida Ferrari	Não localizado
Hilda Soares da Rosa	Não localizado
Valdir de Mattos	Não localizado
Neiva Cristine da Silva	Não localizado
Pablo Miguel Stein	Não localizado

Diante disso, opinou: "pela intimação do Município de Barracão para que, indique o número dos processos que tratam das admissões dos servidores relacionados, cujos autos não foram localizados ou, se as admissões ainda não tiverem sido encaminhadas a esta Corte, proceda o seu envio para a devida análise, informando nestes autos o seu número de atuação".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.07/19 (peça 160), manifestou-se pela manutenção da pendência, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável, em face do descumprimento da decisão proferida por este Tribunal.

Da análise dos autos, verifico que o Município vem adotando as medidas cabíveis para dar cumprimento à determinação exarada no item II "a" do Acórdão nº 842/18 - Primeira Câmara, uma vez que tem encaminhado documentos para comprovar o envio dos processos de admissão dos servidores. Diante disso, deixo de acolher a proposta de aplicação a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, o senhor Marco Aurélio Zandona, gestor do Município de Barracão e a senhora Vera Nádia Pelissari, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, para adoção das providências necessárias para o encaminhamento das admissões ainda não localizadas, via Requerimento Externo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para cumprimento da diligência a partir da publicação deste Despacho.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 695080/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: EDUARDO STAUDT

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1606/19

Considerando a certidão de decurso de prazo anexada à peça 11, com fundamento no disposto pelo art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251324/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE

FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO/PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO

OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS

VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1608/19

Considerando o substabelecimento, sem reserva de poderes, apresentado (peça 380), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante das senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba e autuação dos advogados constantes do instrumento das referidas interessadas.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 774290/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: RANGEL HOSPITALAR - EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1609/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por RANGEL HOSPITALAR EIRELI em face do Edital de Pregão Presencial nº 31/2019, do Município de Cafetal do Sul, cujo objeto é a "contratação de empresa, para o fornecimento parcelado de materiais odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria municipal de saúde".

A representante sustenta na presente representação que:

- O representado iniciou nova licitação, entretanto manteve o critério de julgamento por lote, também presente na licitação revogada e apontado na Representação nº 738.056/19, e não por item, sem justificativa, em contrariedade ao contido no art. 15 e 23, §1º da Lei 8.666/1993 e Súmula nº 247 - do Tribunal de Contas da União;
- Teve seu pedido de esclarecimentos realizado via e-mail indeferido sob o argumento de que o pedido deveria ter sido protocolado na sede do Município.

Verifico que a representante se insurge contra regras do Edital nº 31/2019, que por sua vez é uma nova licitação realizada pelo Município de Cafetal do Sul para o mesmo objeto anteriormente previsto no Edital nº 29/2019, este revogado, segundo informou o representado nos autos da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 738.056/19, cuja confirmação da revogação encontra-se pendente de informação do Município naqueles autos.

Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações - própria da fase de cognição sumária - entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente manifestação sobre os apontamentos da peça inicial, acompanhadas de cópia integral do procedimento do Pregão Presencial nº 31/2019 (fases interna e externa).

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697414/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA,

GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, SANDRA

INES TEICHMANN FISCHER

ADVOGADO/PROCURADOR TIAGO SANTOS BRAUN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1612/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação e manutenção para atendimento de necessidades da Câmara de Vereadores, nas condições fixadas neste instrumento convocatório e em seus anexos".

Em suma, a representante sustenta o direcionamento do certame à empresa IPM Sistemas Ltda., que já seria a prestadora dos serviços para a Câmara Municipal.

Aduz, como fundamento, que o arquivo eletrônico do edital estaria nomeado com a sigla da empresa (Microsoft Word - Edital_Pregao_IPM_2019), o termo de referência do edital conteria especificações técnicas obrigatórias dirigidas ao software comercializado pela IPM Sistemas Ltda e que vários municípios teriam lançado editais com termo de referência com exigências direcionando o resultado das licitações para a referida empresa.

Considerando a ausência de elementos, deixei de acolher o pedido de adoção de medida cautelar e, de outro lado, determinei a manifestação prévia da Câmara Municipal, seu Presidente e da Pregoeira, para esclarecimentos e apresentação de cópia integral do certame (peça 4).

Os interessados, em resposta, refutaram a existência de irregularidades e acostaram cópia do processo licitatório (peças 13 a 46).

Analisando o feito, conforme ata do pregão, percebo que apenas a empresa IPM Sistemas Ltda. participou do certame, sagrando-se vencedora com proposta sem desconto aparente (0%), de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) a menos do que o preço máximo (peça 46, fls. 189 e 190).

Entendo que eventuais critérios e exigências do edital que resultariam em

direcionamento da licitação devem ser analisados no mérito do feito. Portanto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez que preenche os requisitos previstos nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno. Como interessados, entendo que devem responder ao presente feito a Câmara Municipal e o senhor Ari Schmidt, Presidente ao tempo dos fatos e subscritor do Edital.

Deixo de incluir a pregoeira, inicialmente chamada para prestar esclarecimentos, vez que não subscreveu o edital e apenas deu andamento aos trabalhos, sem que lhe tenha sido apontada qualquer ação ou omissão irregular.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa e o senhor Ari Schmidt, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos. Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 770324/19

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1517/19

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado no qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento nº 0021563-68.2019.8.16.0000, originário da Ação Ordinária nº 0003945-98.2019.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta por Amarildo Ribeiro Nonato, para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Acórdão nº 05/2016, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre o Município de Altônia e a OSCIP Instituto Confiance, mantido integralmente pelos Acórdãos nºs 3318/16 e 3206/17, ambos do Tribunal Pleno.

Conforme relatado na Informação nº 165/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 4), o Autor se insurgiu alegando que:

(...) o Tribunal de Contas não teria competência para julgar as contas do prefeito, em consonância com o fixado em sede de repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826; que não caberia sua responsabilidade solidária, pois a responsabilidade seria exclusiva da gestora da OSCIP; e do enriquecimento sem causa do Município de Altônia, pela determinação restituição de valores no caso em que os serviços foram prestados. Em sede de 1º grau de jurisdição foi negado o pedido liminar de suspensão das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas. No entanto, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, "para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência antecipada para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 05/2016 do TCE-PR, dos Ofícios IDC nº 1682/2017, 1683/2017 e 1684/2017 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do TCE-PR, bem como o trâmite da Execução Fiscal nº 0001561-88.2018.8.16.0040, até que sobrevenha decisão ulterior no feito de origem". Assim, por meio do despacho nº 5258/19, os autos foram encaminhados a este Relator pelo Gabinete da Presidência, para adoção das medidas cabíveis, conforme orientação emanada da Informação nº 165/19, da Diretoria Jurídica (peça nº 4). É o relatório.

2. Primeiramente, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação da referida decisão judicial, nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

3. Após, em acolhimento ao item "b", da Informação nº 165/19, da Diretoria Jurídica, a fim de dar fiel cumprimento à ordem judicial, com fulcro no art. 175-L, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre e suspenda todos os efeitos do Acórdão nº 05/2016, da 1ª Câmara, comunicando o Município de Altônia, acerca da necessidade de adotar medidas visando a suspensão temporária da execução fiscal nº 0001561-88.2018.8.16.0040, sem prejuízo de comunicar as outras unidades deste Tribunal, conforme indicado no item "c", da citada Informação, caso necessário.

4. Por fim, retornem os autos Gabinete da Presidência, para deliberação acerca das providências indicadas nos itens "d" a "f", da Informação nº 165/19 da Diretoria Jurídica.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 449067/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

RESPONSÁVEIS: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR RICKLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 119/19

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 23 a 30 da peça 22, aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, nos termos do Edital nº 1/2012.

Conforme declaração apresentada à página 3 da peça 22, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública.

À peça 84, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 85), sugerindo, adicionalmente, as citações do senhor Leon Denis Carvalho Larocca, ex-Prefeito Municipal de Carambéi, do senhor Osmar José Blum Chinato, atual gestor, e da senhora Rosana Salete Sganzeria Definski, responsável pelo Controle Interno do Município à época das admissões, a fim de que justificassem o não encaminhamento de documentação exigida pelo Tribunal.

Considerando que os documentos em questão não são fundamentais para a análise de mérito e que o próprio Ministério Público de Contas se manifestou pela legalidade e registro das admissões, deixo de acolher a sugestão.

Assim, no mérito, acompanho as manifestações uniformes da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 84) e do Ministério Público de Contas (peça 85) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após a disponibilização digital da presente decisão no Sistema Ágiles, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público de Contas para ciência.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 194129/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 582/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 196954/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO MACEDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 583/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 199856/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 584/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2019

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 207778/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIAÇÃO E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ELENICE MALZONI, THIAGO KRONIT FERRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 585/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 212925/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: FABIANO FERREIRA VILARUEL, HEITOR MANFRINATO, LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 586/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2019

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 214570/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 587/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2019
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 473387/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVIENSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÊS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 588/19

Trata-se de auxílio-reclusão concedido a FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO e VINICIUS AUGUSTO SASSO, filhos do senhor CEZAR AUGUSTO SASSO, Escrivão de Polícia do Estado do Paraná.

As peças 29 e 30, respectivamente, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela negativa de registro do ato, tendo em vista que o servidor recluso não atende ao critério de "segurado de baixa renda".

Considerando a natureza alimentar do benefício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos interessados FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO e VINICIUS AUGUSTO SASSO, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto aos opinativos da Unidade Técnica (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30). Friso que, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], aplicam-se subsidiariamente a este processo as regras previstas no Código de Processo Civil – motivo pelo qual, sendo o interessado LEONARDO GABRIEL SASSO relativamente incapaz (conforme certidão à página 4 da peça 4), sua citação deverá ser realizada, também, na pessoa de seu atual representante legal, nos termos do artigo 71 do CPC[2].

Além disso, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 247[3] do Código, proceda-se a essa citação por meio de oficial designado pelo Tribunal, de acordo com o inciso V do artigo 381 do Regimento Interno[4].

Destaco que, a despeito de não caracterizada exatamente a hipótese prevista no § 3º do referido artigo do Regimento[5], a inviabilidade de se realizar a citação pela via postal, por meio eletrônico ou edital impõe, neste caso específico, a comunicação processual nos termos indicados.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

2. Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

3. Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

[...]

II - quando o citando for incapaz;

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

[...]

V - por oficial designado pelo Tribunal.

5. Art. 381.

[...]

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 275869/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
RESPONSÁVEIS: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 589/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2019
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 196601/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
REPRESENTANTE: RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME
PROCURADOR: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO
REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, RAFAEL ALVES NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 590/19

Nos termos do § 1º do artigo 357 do Regimento Interno deste Tribunal[1], autorizo a juntada da petição à peça 36.

À peça 41, a empresa RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME indicou que os representados não encaminharam o instrumento de mandato que outorgou poderes ao senhor Thiago Fernando de Souza, signatário da manifestação à peça 36. Assim, solicitou intimação para regularização da representação processual, conforme previsão do § 1º do artigo 348 do Regimento Interno[2].

Em consulta ao portal eletrônico da Prefeitura de Antonina[3], verifiquei que o senhor Thiago Fernando de Souza é responsável pela Procuradoria Geral do Município – órgão incumbido, nos termos do inciso VIII do artigo 5º da Lei Ordinária Municipal n.º 6/2001, da “defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses do Município”.

Quanto ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, portanto, entendo regularizada a representação neste processo.

No que concerne aos senhores JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM e RAFAEL NEVES ALVES, todavia, não havendo na lei previsão de representação processual do Prefeito e Secretários Municipais pela Procuradoria Geral, considero pertinente o requerimento da representante.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às intimações:

- 1) do senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, atual Prefeito Municipal de Antonina; e
- 2) do senhor RAFAEL NEVES ALVES, Secretário Municipal de Finanças de Antonina entre 2013 e 2016 e atual Secretário.

Os intimados terão o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, nos termos do § 1º do artigo 348 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

3. Disponível em: <http://antonina.pr.gov.br/secretariaView/12_Procuradoria-Geral-do-Municipio.html>. Acesso em: 20 nov. 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 711557/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MARIA CELINA ALVES NOVO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 156/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 109/2019, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 01/10/2019, por meio da qual foi concedida, com fundamento em decisão judicial prolatada nos autos n.º 0002027-31.2017.8.16.0036[1], REVISÃO DE PROVENTOS à senhora MARIA CELINA ALVES NOVO, aposentada no cargo de Professor.

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Portaria n.º 8328/2016, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Correio Paranaense de 11/10/2016, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1566, de 03/04/2017.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Curitiba-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Conforme consulta ao sítio do PROJUDI na internet, a referida decisão transitou em julgado em 20/08/2019.

PROCESSO N.º: 575861/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIA WALUS, MAIRA HELENA FALKOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 157/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Prudentópolis à senhora LUCIA WALUS, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 9º da Lei Municipal n.º 1487/2006, conforme Decreto n.º 496/2012, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis de 21/11/2012.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 22153/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ESTER COSTA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 159/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis à senhora ESTER COSTA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, conforme Ato de Concessão n.º 004/2014, publicado no Órgão Oficial do Município de Adrianópolis de 16/09/2014, retificado pelo Ato de Concessão n.º 010/2015, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 16/08/2015, retificado pelo Ato de Concessão n.º 12/2017, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 16/01/2017, retificado pelo Ato de Concessão n.º 034/2019, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 16/04/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 870530/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, KARINA COUTO FURLANETTO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, VAGNER DO NASCIMENTO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 160/19

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL temporário realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 111/2016, relativo à contratação de Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Foram admitidos: Karina Couto Furlanetto e Vagner do Nascimento.

PROCESSO N.º: 327560/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA LUIZA C W CZANOVSKI,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DESPACHO N.º: 490/19

Trata-se de APOSENTADORIA concedida a MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO WOJCIKI CZANOVSKI, no cargo de Pedagogo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (aposentadoria especial de professor), em virtude de decisão judicial.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2472/2019 (peça 63), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina por nova diligência à entidade, para que esta junte aos presentes autos o acórdão proferido no processo n.º 00720079.2011.8.16.0026, da Vara da Fazenda Pública de Araucária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentado o documento indicado, ou as justificativas pertinentes.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 781/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, OSMAR MAIA

DESPACHO N.º: 494/19

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Adrianópolis, relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, que teve registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 92/11 (peça 64), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2011, conforme Certidão n.º 94/11-GATBC (peça 66).

2. A despeito de o expediente já ter sido encerrado e arquivado na Diretoria de Protocolo, o Município de Adrianópolis juntou aos autos a petição n.º 745869/19 (peça 86 a 93), por meio da qual presta informações acerca da admissão dos servidores Edenilson de Paula Lima, José Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Marilda Alves de Macedo de Souza e Vinicius Ferreira Ribas Pereira.

3. Anteriormente, o Município procedeu da mesma forma em relação aos mesmos servidores, sendo determinado, por meio do Despacho n.º 514/17-GATBC (peça 82), o desentranhamento dos documentos e a ciência daquela administração de que deveria protocolar no SIAP processo próprio relativo à tais admissões.

4. Sendo assim, novamente o Município deverá ser cientificado de que esse processo está encerrado e arquivado, e de que, portanto, deverá informar no SIAP essas admissões, conforme orientação contida na Informação n.º 402/17-COFAP (peça 81).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, inicialmente, promova a intimação do Município de Adrianópolis e de seu atual gestor, a fim de que, novamente, tomem ciência do contido na Informação n.º 402/17-COFAP (peça 81), e neste despacho.

6. Após, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, deverá a unidade proceder ao desentranhamento dos documentos que compõem as peças 86-93, uma vez que tratam de admissões não apreciadas nestes autos.

7. Adotadas tais providências, este processo deverá permanecer arquivado na Diretoria de Protocolo, conforme havia sido determinado pelo Despacho n.º 6594/13-GATBC (peça 68).

8. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 450978/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA. - ME, CIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FISIOfAZ - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MADEIRA PALUZINHO LTDA., MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PATRICIA VERIDIANA DOS SANTOS, SERGIO LUIS CHAVES

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, GABRIEL KUHN, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO 1164/19

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação dos nomes dos Srs. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR nº 37.377) e Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR nº 68.526), como procuradores do Sr. Francisco Luís dos Santos, nos termos do substabelecimento de peça processual nº 123, com a consequente exclusão dos nomes de Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti, Luiz Fernando Araújo Pereira Junior, Elton Baiocco e Yuri Alves dos Santos.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução conclusiva, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 634838/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO 1217/19

Trata-se de denúncia noticiando supostas irregularidades praticadas em leilões extrajudiciais administrativos realizados por prefeituras.

Conforme relatado no Despacho nº 901/19 (peça processual nº 004), não ficou devidamente esclarecido o objeto da denúncia, na medida em que não informado o edital de licitação supostamente irregular, nem ficou claro se os fatos noticiados se referem a mais de um procedimento licitatório.

Instando a se manifestar, o ente deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos os esclarecimentos solicitados, conforme certidão de decurso de prazo nº 823/19 (peça processual nº 008).

Em face da ausência delimitação do objeto a ser investigado e com fundamento no art. 276, §§ 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, conforme art. 398, §2º[3] e 168, VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 192851/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: VINÍCIOS CURSO RUIZ

DESPACHO 1226/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 199171/19

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

DESPACHO 1227/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 260156/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: ANTONIO CARLOS LOPES, EDSON HUGO MANUEIRA

DESPACHO 1228/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 578938/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DELLA COLLETA FRANGELLA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 286/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2549/19, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria da interessada, tratados nos Autos nº 255101/19-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 366329/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 287/19

Diante do contido no Parecer nº 586/19 (peça 29) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 180/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal 8666/1993 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12527/2011 em seu artigo 8º, § 1º inciso IV, torna dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação, em local de fácil acesso, de "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 19/2019, do Município de Londrina, para "concessão onerosa, para operação do Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, [...] com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população", registrado no Mural de Licitações do TCE-PR, disponível para consulta em servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/AML/ConsultarProcessoCompraWeb.aspx;

CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 27/2019, do Município de Londrina, para "concessão onerosa, para operação do Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, [...] com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população", regularmente registrado no Mural de Licitações do TCE-PR;

CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 30/2019, do Município de Londrina, para "serviços de construção da sexta vala para aterramento de rejeitos na Central de Tratamento de Resíduos de Londrina", regularmente registrado no Mural de Licitações do TCE-PR;

CONSIDERANDO que a, em consulta ao Mural de Licitações do TCE-PR, não consta nenhum cancelamento ou suspensão das já mencionadas concorrências públicas;

CONSIDERANDO a página da Transparência do município de Londrina, não contém qualquer menção a nenhuma das já mencionadas concorrências públicas;

CONSIDERANDO que, no caso das parcerias público-privadas, a Lei Federal 11079/2010, no inciso VI de seu artigo 10, determina a "submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial";

RECOMENDA ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, ambos do município de Londrina, para que considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios, quais sejam, concorrências públicas 19, 27 e 30, do exercício de 2019, no Portal de Transparência do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual 19581/2018.

ii) Disponibilizar a íntegra das consultas públicas, das sugestões encaminhadas, das respostas às consultas e demais documentos correlatos das concorrências públicas 19 e 27, do exercício de 2019, no Portal de Transparência do Município, em observância à Lei Federal 11079/2010.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal proceda os devidos ajustes no Portal da Transparência, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 190/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para

que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação do conteúdo dos contratos e dos aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Guaraci, no período de 19/11/2019 a 20/11/2019;

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência não constam os principais documentos dos procedimentos licitatórios, sendo localizados apenas os Editais e respectivos anexos nos Pregões;

CONSIDERANDO que os processos de Dispensa e Inexigibilidade não possuem nenhum documento que justifique a excepcionalidade da contratação/aquisição direta;

CONSIDERANDO que as informações do Portal de Transparência não correspondem integralmente aos dados declarados no Mural de Licitações, estando ausentes neste o registro das Dispensas realizadas no ano de 2019;

CONSIDERANDO que os dados relativos aos Contratos e aditivos firmados pelo Município, não estão acompanhados do arquivo correspondente;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que o quadro de cargos apresentado no Portal de Transparência apenas indica o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo, comissionado, contrato prazo determinado, conselheiro tutelar, prefeito e vice ou secretário municipal);

CONSIDERANDO que não foram localizadas informações acerca da cessão ou recepção de servidores pelo Município de Guaraci;

RECOMENDA ao Município de Guaraci, representado pelo Sr. José Carlos Toloi, e à Controladora Interna, Sra. Elizangela Mara dos Santos, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Alimentar corretamente os dados do Mural de Licitações, para que possuam concomitantemente as mesmas informações;

iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal de Transparência.

iv) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;

v) Informar quanto à existência ou não de cessão de servidores.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 191/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos

de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Bela Vista do Paraíso, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) MANTENHA a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;

v) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

vi) MANTENHA nos editais a previsão de validade mínima dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) MANTENHA um prazo razoável para entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

xi) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xii) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 21 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

VERONICA ELISA PIMENTA VICENTINI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2019

Processo Nº: 51624/18

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 09:25:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: ANA MARIA FURLAN RODRIGUES, APARECIDO JOSÉ WELLER

JUNIOR, CLEDEONIR

DURAN, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, FABIANA CRISTINA CEREDA

VIEIRA, GIOMARA BISCONSINI

STRALIOTTI, GRACIELE MACHADO DA SILVA DE OLIVEIRA, LEYSA SILVERIO

DOS SANTOS, MARIA INEZ

MENDES VIARO, MARLENE CANHASCO DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2019

Processo Nº: 325827/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 09:25:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ADRIANE BUCKER AGUILAR, ELIZABETE PAVANELLO, ELOIR

NELSON LANGE, IDIELI MEDEIROS, IRACI GUARDA BERNARDO, KAREN

TISSIANI KLEE, LUCIMARA ZANELLA, MARLIZA FRANCISCONI BOCCHI,

RENATA VIECELLI, ROSA MARIA GNOATTO MINUZZIE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2019

Processo Nº: 681921/18

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 09:26:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: FERNANDA DOS SANTOS LIMA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2019

Processo Nº: 770219/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 09:58:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2019

Processo Nº: 774290/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 10:24:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: RANGEL HOSPITALAR - EIRELI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 738056/19, de REPRESENTAÇÃO

DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2019

Processo Nº: 755449/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 11:01:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES

PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2019

Processo Nº: 825814/17

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 13:36:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1960/19

Processo nº: 237402/11

Data e hora da redistribuição: 20/11/2019 08:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 20/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1961/19

Processo nº: 9585/00

Data e hora da redistribuição: 20/11/2019 08:54:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: WALDOMIRO MAIA

Interessado: WALDOMIRO MAIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 20/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1962/19

Processo nº: 310458/17

Data e hora da redistribuição: 20/11/2019 13:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 20/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2019

Processo Nº: 172105/18

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 09:25:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MARIA APARECIDA FERNANDEZ,

MAURO LUCIANO BAESSO,

Interessado: ADRIANA APARECIDA SINOPOLIS GIGLIOLLI, ALETHEIA ALVES DA SILVA, ALEXANDRE GONCALVES, AMANDA COSSICH TEIXEIRA, ANA CARLA FERNANDES GASQUES, ANALICE CZYEWski, ANDERSON LACERDA RODRIGUES, ANDRE DA PAIXAO GOMES, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE MURILO DIAS DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2019

Processo Nº: 811759/17

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 13:36:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2019

Processo Nº: 741987/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 15:31:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2019

Processo Nº: 718322/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 15:35:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: PRESENTINO GARBOSSI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3878/2019

Processo Nº: 768788/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 15:57:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3879/2019

Processo Nº: 772858/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2019 17:15:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: VINÍCIUS DO CARMO ACUNZO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 744781/19, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:



Sem publicações

TCEPR



PROCESSO Nº 624855/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO ADILSON GIARDINETI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA MORAES DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO SILVA JUNIOR, LUCIANO BARRETO DA COSTA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2290/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4456/19 - CAGE (peça nº 25). - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 201060/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA LEAL DE FREITAS, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALICIO BEZERRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANDREZA VALERIA VITOR, ANDREZA CRISTINA FRONJA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2306/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 471327/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2307/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4451/19 - CAGE (peça nº 47). - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 612265/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO ANDRELY WESTLEY BOUARD, ANGELICA PINA DE OLIVEIRA MATOS, DANIELE MONTEIRO, JESSICA TAYLINE RIBEIRO DA SILVA, JOAO MARIA DE ALMEIDA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2308/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4557/19 - CAGE (peça nº 45). - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 383206/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO ANTONIO DZIURKOWSKI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2309/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4313/19 - CAGE (peça nº 21).
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 348745/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO FLAVIA CRISTINA MASSUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, PEDRO GOMES ALVES, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2310/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4343/19 - CAGE (peça nº 41).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 575319/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR BAPTISTA, THOMAZ AKIMURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2311/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4441/19 - CAGE (peça nº 14).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 737289/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2312/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4444/19 - CAGE (peça nº 16).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 826571/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO ALAN RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS, ANGELICA MARIANA VISCARDI APPARECIDO DA SILVA, APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS DEMAZI, APARECIDA LAUDELINO PARDINHO, APARECIDA REBOUCAS LEITE, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GISLAINE GOMES DA SILVA, MARIA LUCIA CESARIO, MARISA FERNANDES COSTA, ODISSEIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, RAFAEL NASCIMENTO DA ROCHA,

ROSANGELA HONORIO, SANDRA REGINA SOARES DE MEIRA, SERGIO PAULO MARQUES, SOLANGE MEIRA DE OLIVEIRA, TATIANE APARECIDA MEIRA PINTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2313/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 81) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 347242/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO EDEMETRIO BENATO JUNIOR, GILBERTO ANTONIO IGNACHEWSKI, MARINO KUTIANSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2314/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4315/19 - CAGE (peça nº 21).
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 829549/16
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CARLOS ALBERTO PATTERO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2315/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4447/19 - CAGE (peça nº 26).
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 827007/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO CARLOS EUGENIO STABACH, CELSO CORREA DO PRADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2316/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4468/19 - CAGE (peça nº 21).
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354001/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO AIRTON ELIAS ALVES PEREIRA, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2317/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4486/19 - CAGE (peça nº 24).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354540/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SONIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2318/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4498/19 - CAGE (peça nº 25).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 353099/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO ANTONIO JOSE BEFFA, ELIANE CRISTINA FIX, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2319/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4519/19 - CAGE (peça nº 24).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 337581/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, MARTINA JOANA BUBLITZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2321/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4537/19 - CAGE (peça nº 33).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 145287/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 429/19 - CGE

por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo –

DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 812/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA– CNPJ nº03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ– CNPJ nº79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- JULIO SANTIAGO PRATES FILHO- CPF nº019.011.588-29, na qualidade de Representante legal.
- MAURO LUCIANO BAESSO- CPF nº 387.386.519-04, Representante legal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de novembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 482979/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2195/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 9445/19 - DP (peça 17), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de novembro de 2019.

Ato emitido por: Fabílenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Novembro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 691610/19

ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5215/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1416/19 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Fernando Bottega Hallberg.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 682190/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
ADVOGADOS: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5217/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 146/19 (peça 9) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 416850/17.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 719280/19

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5218/19

Retornam os autos com a Informação nº 522/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Ricardo Arruda, Deputado Estadual Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 768605/19

ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5220/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0113.19.006434-6, solicita acesso aos autos nº 246632/16.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 246632/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 670001/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5227/19

Tendo em vista o contido na Certidão de Decurso de Prazo nº 817/19 (peça 15), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 159820/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON JOSE DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5229/19

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação que analisa a legalidade do ato que concedeu aposentadoria especial, no cargo de Agente Penitenciário, a Edson José dos Santos.

Por meio do Parecer nº 149/19-CAGE (peça nº 19), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere o apensamento do processo nº 694881/19 a estes autos e seu posterior encerramento visto que o mencionado ato de concessão de aposentadoria fora revogado, oficialmente, por meio da Resolução nº 2963 de 17/06/2019 (conforme informação do processo nº 694881/19), não existindo, em consequência, ato de aposentadoria que demande análise por parte desta Corte de Contas.

Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para o apensamento sugerido pela CAGE, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 768257/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5230/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Pedro Cesar Derbli, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, por meio do qual solicita a disponibilização de cópia dos autos nº 275147/14 e nº 251440/16 para julgamento das referidas prestações de contas.

Autorizo o acesso pelo interessado aos mencionados processos, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 275147/14 e nº 251440/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729839/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DE UNIAO DA VITORIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DE UNIAO DA VITORIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5244/19

Retornam os autos com a Informação n.º 6724/19 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude de União da Vitória.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 701438/19
ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5245/19

Retornam os autos com a Informação n.º 533/19 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 266065/19
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5250/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 1179/19 (peça 14), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Ibiporá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729960/19
ENTIDADE: ANA MARIA HEINRICH MACIEL
INTERESSADO: ANA MARIA HEINRICH MACIEL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5252/19

Retornam os autos com a Informação n.º 521/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Ana Maria Heinrichs Maciel.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 716150/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5254/19

Retornam os autos com a Informação n.º 33/19 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 764065/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5262/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ponta Grossa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação n.º. 897/19 (peça 05) considerando que no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade opina pelo indeferimento do pedido. Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 721528/19
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5270/19

Trata-se de requerimento externo, encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual apresentou o Ofício n.º. 2049/2019-JD, em que científica este Tribunal de Contas acerca da proibição de Konrad-Sul Comércio de Caminhões LTDA, Francisco Konrad e Andersom Toso de contratarem

com o Poder Público, pelo prazo de 03 (três) anos.
 A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº. 6636/19-CMEX (peça 03), expôs que não foram registrados os impedimentos solicitados, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ter ocorrido em 22/09/2019, segundo consulta extraída do movimento nº. 143 em consulta aos Autos de nº 0000916-27.2007.8.16.0112 junto ao PROJUDI, e tendo o período de impedimento de 03(três) anos já se exaurido.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1089/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 763239/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 11 a 14 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1090/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
37/19	687903/18	PROCEER TECNOLOGIA EIRELI

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Substituto do Contrato	Mário Hiroshi Tanioka	51.114-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1091/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
33/19	687903/18	JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA - ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Substituto do Contrato	Mário Hiroshi Tanioka	51.114-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1094/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 731574/19-TC, conforme Decreto n.º 2988 do Governo do Estado do Paraná, resolve AUTORIZAR

a partir de 09 de outubro de 2019, a cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de dezembro de 2020, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08. Fica, conseqüentemente, revogada a Portaria n.º 232/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1992, de 1º de fevereiro de 2019, a partir da mesma data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1096/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 770286/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 de novembro a 12 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1097/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do serviço, conforme discriminação a seguir:

Dispensa	Processo de Contratação	Contratada
04/19	670737/19	Oi S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Elisa Slompo Caporino	50.241-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1098/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 743025/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CONCEDER

a FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, matrícula nº 51.979-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), instituído pela Portaria n.º 387/18, disponibilizada no DETC n.º 1826 de 17 de maio de 2018, em conformidade com o inciso I, artigo 3º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, e fica, conseqüentemente, cancelados os encargos especiais de Gerente de Projeto de Aprimoramento da Fiscalização de Contratos de Gestão, a partir de 1º de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1099/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 743025/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CONCEDER

a EMILIO BORGES E SILVA, matrícula nº 51.645-7, servidor do Quadro de Pessoal

deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 1º de novembro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski